

1ª CÂMARA

2006

DECISÕES

01 A 200/06

1ª CÂMARA

2006

DECISÕES

01 A 200/06



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 500 DE 25 / 04 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2794/02
INTERESSADO: DURVALINO JOSÉ DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 01/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Durvalino José Dias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor **Durvalino José Dias**, consubstanciado no Decreto de 23 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4624, de 27 de novembro de 2000, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “G”, cadastro nº 0405931-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o seu registro**, na forma do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar ao Órgão público** de origem o estrito cumprimento do artigo 40, II, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de aposentadoria compulsória aos servidores públicos aos setenta anos de idade, sob pena de sujeitar o responsável às sanções legais cabíveis;

[Assinatura]

OP [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5828 DE 25 | 04 | 06

Servidor

PROCESSO Nº: 5828/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 02/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/05, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/2005, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – Apensar os autos à prestação de contas do referido Órgão, do exercício respectivo;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 500 DE 25 / 04 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 5202/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º
QUADRIMESTRE /2005
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 03/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2005, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2005, do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II - Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente

[Assinatura]

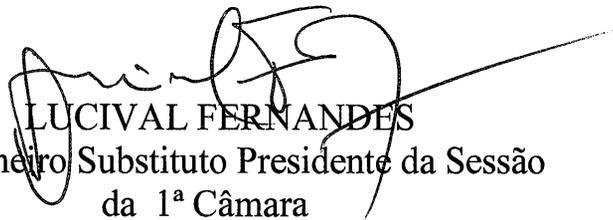
[Assinatura]



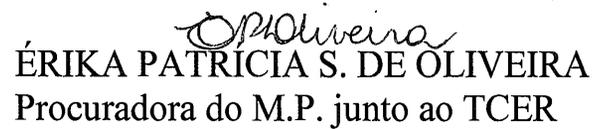
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 / 04 / 06
Servidor

PROCESSO Nº: 4414/04 (APENSOS NºS 4415/04 E 3203/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES
AOS 3º E 4º BIMESTRES/2004 E DE GESTÃO
FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE
2004)
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 04/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 3º e 4º Bimestres de 2004 e de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito.

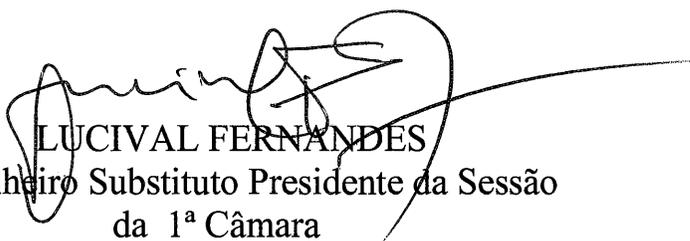
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 / 04 / 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4463/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/005
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA-GERAL DO DETRAN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 05/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública no 001/05, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise final do edital de concorrência nº 001/05-DETRAN/RO, em razão do perecimento do objeto;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



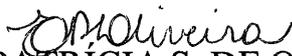
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25/04/06
Servidor

PROCESSO Nº: 651/02
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/05
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 06/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 089/05, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 089/05, de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – **Recomendar** ao Tribunal de Justiça que adote providências ao cumprimento do artigo 15, II da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

IV – **Apensar** os autos à prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do exercício respectivo, para acompanhamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 677/92
INTERESSADO: ROSTAND AGRA
CPF Nº 008.724.314-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 07/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Rostand Agra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria do Senhor ROSTAND AGRA, cadastro nº 1006-5, RG nº 86.478-SSP/PB, CPF nº 008.724.314-87, aposentado através de ato do Procurador Geral de Justiça - Portaria nº 175/PGJ de 26 de abril de 1991, publicado no D.O.E. nº 2279 em 08 de maio de 1991, no cargo de Procurador de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso IX, § 4º, combinado com o artigo 93, inciso VI da Constituição Federal; artigo 98, II, combinado com o artigo 102, inciso III da Constituição Estadual; artigo 80, III da Lei Complementar nº 06/85; e artigo 160 da Lei Complementar 39/90;

II – Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 / 04 / 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1333/94
INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 08/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Ferreira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que altere a fundamentação do ato concessório da aposentadoria do Senhor **Manoel Ferreira do Nascimento**, fundamentando-o no artigo 40, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, alínea “d” da Lei Complementar nº 68/92;

II – Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que exclua dos proventos do Senhor **Manoel Ferreira do Nascimento**, a parcela referente a complementação de salário mínimo e seus reflexos sobre as demais parcelas;

III - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação das cominações pecuniárias previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura]

TOP

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para acompanhamento do feito, até efetivo cumprimento desta Decisão ou em caso de não atendimento, proceder de conformidade com as suas atribuições regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 516 DE 28/03/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2573/96
INTERESSADOS: JOSINO EDUARDO DA SILVA (VIÚVO)
ELIS REGINA FREITAS DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 09/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Josino Eduardo da Silva (viúvo) e a menor Elis Regina Freitas da Silva (filha), beneficiários legais da Senhora Alaíde de Freitas Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que altere a fundamentação do ato concessório da pensão, alicerçando-a somente no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (com redação original);

II – **Determinar** ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para juntada aos autos da alteração referida no item I, com a prova de sua publicação na imprensa oficial, sob pena de sujeitar-se o responsável à multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



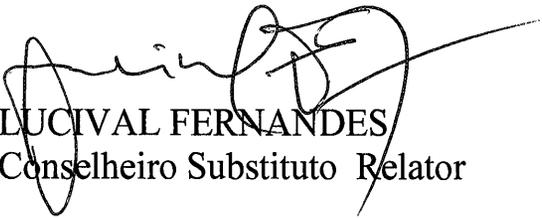
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

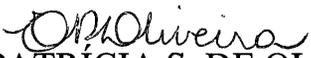
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta Decisão e demais procedimentos de sua atribuição.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 | 05 | 06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 4801/97
INTERESSADA: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA
CPF Nº 969.281.238-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 10/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Malvina Eduardo Damaceno Correa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Órgão competente que retifique a Apostila de Proventos da ex-servidora, Senhora Malvina Eduardo Damaceno Correa, CPF Nº 969.281.238-34, cadastrada sob o nº 04-5284-1, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, na Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante ao cálculo da parcela “Vantagem Pessoal” que deverá obedecer à porcentagem de 30% incidente sobre a remuneração (L.C. nº 39/90) e 4% incidente sobre o vencimento básico (L.C. nº 68/92);

II - Determinar ao Órgão competente que realize a devida adequação do enquadramento da ex-servidora conforme o relatório, o que irá influenciar no vencimento básico e demais cálculos dele resultantes;

III - Determinar ao Órgão competente que adeque o valor dos proventos de aposentadoria da ex-servidora respeitando o limite legal imposto pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 17 do A.D.C.T. da Constituição Federal e legislação estadual pertinente; Lei nº 1052/02, combinado com a Lei nº 334/06;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar ao Órgão competente** para que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão;

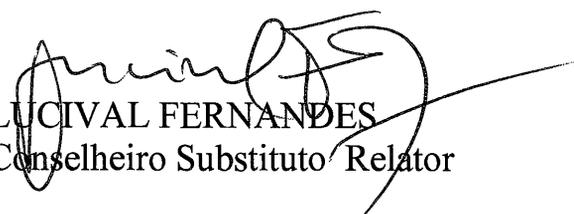
V - **Determinar ao Órgão competente** que, no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão, comprove perante esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões** até que se cumpram as determinações retro mencionadas **após o que, o ato deverá retornar para análise do mérito.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2974/98
INTERESSADA: MARIA ROSENO BARROS (COMPANHEIRA)
RONALDO BARROS MESQUITA (FILHO)
RAFAEL BARROS MESQUITA (FILHO)
ROBSON BARROS DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 11/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Roseno de Barros (companheira), e aos menores Ronaldo Barros Mesquita, Rafael Barros Mesquita e Robson Barros da Silva, beneficiários legais do Senhor Raimundo Nazareno Mesquita da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da pensão mensal concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, da Senhora **Maria Roseno de Barros** (companheira), e aos filhos menores **Ronaldo Barros Mesquita, Rafael Barros Mesquita e Robson Barros da Silva**, beneficiários do ex – servidor **Raimundo Nazareno Mesquita da Silva**, falecido no dia 10 de maio de 1997, consoante Portaria IPAM nº 079/97, de 22 de maio de 1997;

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, que retifique na Planilha de Pensão a classe, a referência e valor do vencimento básico nos moldes da Lei nº 141/02 que reenquadrou os servidores municipais de Porto Velho;

IV – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para que o Senhor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho junte aos autos as provas da atualização da planilha de proventos, conforme determinação contida no item III, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

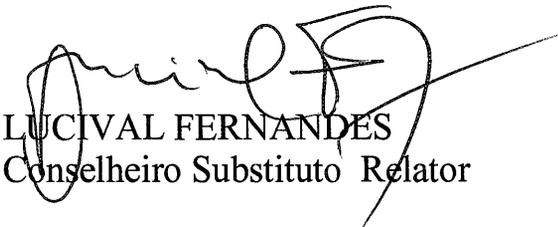
V – **Sobrestar os autos na** Secretaria Geral das Sessões, até a juntada do documento mencionado no item III;

VI – **Determinar o arquivamento** dos autos, após o cumprimento desta decisão e demais formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006

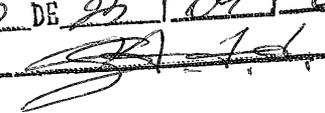

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 1731/00
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 12/2006 – 1ª CÂMARA

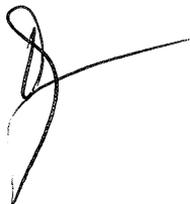
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Alves de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria do ex - servidor **José Alves de Moura**, Cadastro nº 047856 do Quadro Permanente do Pessoal do Município de Porto Velho, no Cargo de Vigia Nível I, Faixa 06, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 165, inciso II da Lei Complementar nº 901, de 23 de julho de 1990;

II – **Determinar o registro** do ato concessório da aposentadoria nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;





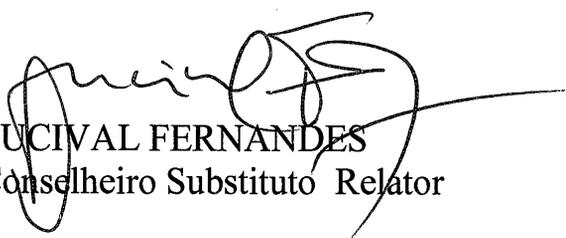
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 500 DE 25 / 04 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2256/01
INTERESSADA: CÉLIA MARIA CARDOSO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 13/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Célia Maria Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão da servidora **Célia Maria Cardoso**, para provimento do Cargo de **Professora Nível I** do Município de Pimenta Bueno, mediante concurso público, realizado em conformidade com o Edital nº 006/2000, nos termos do artigo 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte;

II – **Proceder o registro** do ato na forma do artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56 do Regimento desta Corte;

III - **Determinar** à atual administração do Município de Pimenta Bueno, que adote medidas administrativas de sua competência, visando a correta instrução do processo, a publicidade dos atos bem como o cumprimento de prazos para envio de documentos que estejam sujeitos à análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

[Assinatura]

[Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

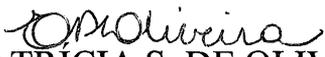
IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas contidas nos itens I e II desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 516 DE 18 1 05 06
Servidor:

PROCESSO Nº: 1820/02
INTERESSADA: LÚCIA ECHARES MORONHA (COMPANHEIRA)
NELSON PARÁ (FILHO)
ANDERSON NORONHA SOARES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 14/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Lúcia Echares Moronha (companheira), e aos menores Nelson Pará e Anderson Noronha Soares (filhos), beneficiários legais do Senhor Gerônimo José Soares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que altere a fundamentação do ato concessório da pensão, alicerçando-o também no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal (com redação da EC. 20/98);

II – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para juntada aos autos da alteração referida no item I, com a prova de sua publicação na imprensa oficial, sob pena de sujeitar-se o responsável à multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



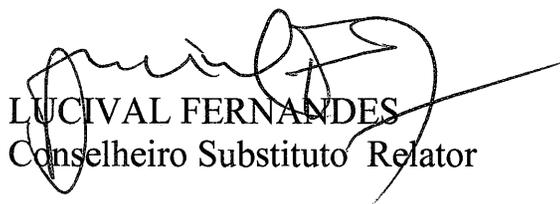
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento da Decisão e demais procedimentos de sua atribuição.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 500 DE 25 | 04 | 06

Servidor

PROCESSO Nº: 281/03
INTERESSADA: ANA CAMPOS DA LUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 316.595.352-04
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 15/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Campos da Luz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro do Ato que concedeu aposentadoria à Senhora Ana Campos da Luz, CPF nº 316.595.352-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “G”, cadastrada sob nº 0413399-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, qual seja o Decreto de 14 de dezembro de 2005, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, §§2º e 3º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e publicado no D.O.E. nº 0420 de 23/12/2005;

II – Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

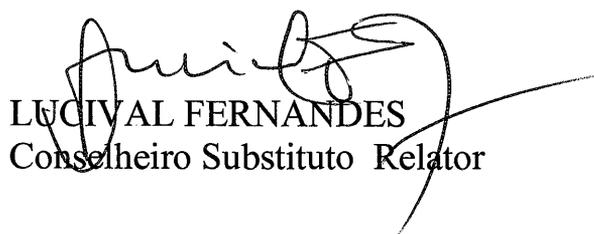
III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 0678/03
INTERESSADA: HERCULANA LOPES DE JESUS MEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 16/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Herculana Lopes de Jesus Meira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria à Senhora Herculana Lopes de Jesus Meira, CPF nº 139783492-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “F”, cadastro nº 0.587.222-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, qual seja o Decreto de 11 de setembro de 2000, fundamentado no artigo 40 inciso “I” da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, inciso “I”, § 2º da Lei Complementar nº 68/92, publicado no D.O.E. nº 4640 de 19/12/2000;

II – **Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



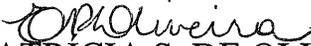
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 900 DE 25 / 04 / 06

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3220/03
INTERESSADA: MEIRES MENEGON FLORES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 17/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Meires Menegon Flores, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria à Senhora Meires Menegon Flores, CPF nº 198.253.822-87, ocupante do cargo de professora de Pré-Escola e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, Classe “V”, Referência “G”, cadastrada sob nº 300005278, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, qual seja o **Decreto de 05 de julho de 2005**, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b” da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e publicado no D.O.E. nº 0312 de 19/07/2005;

II – **Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2300/01
INTERESSADO: PEDRO BISPO DO NASCIMENTO
CPF Nº 125.068.265-72
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 18/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Pedro Bispo do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e registrar** o ato de admissão de Pedro Bispo do Nascimento portador do CPF nº 125.068.265-72, RG nº 527.974/SSP/RO, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

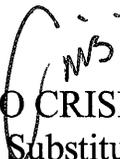
III – **Cientificar** ao interessado e à Câmara do Município de Mirante da Serra, do teor desta Decisão;

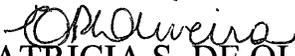
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 500 DE 25 / 04 / 06

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2321/01
INTERESSADO: DANIEL GOMES DOS SANTOS
CPF Nº 221.478.612-00
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 19/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Daniel Gomes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e registrar** o ato de admissão de Daniel Gomes dos Santos, portador do CPF nº 221.478.612-00, RG nº 251.298 SSP/RO, no cargo de Digitador do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à Origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura]

[assinatura] OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

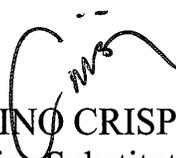
III – **Cientificar** ao interessado e à Câmara do Município de Mirante da Serra, o teor desta decisão;

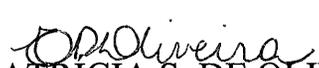
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2322/01
INTERESSADA: IZILDA DE OLIVEIRA ALVES
CPF Nº 683.851.612-87
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 20/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Izilda de Oliveira Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e registrar** o ato de admissão de Izilda de Oliveira Alves, portadora do CPF nº 683.851.612-87, RG nº 7.969.813-0 SSP/PR, no cargo de Telefonista do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Cientificar** ao interessado e à Câmara Municipal de Mirante da Serra, o teor desta decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor

PROCESSO Nº: 2298/01
INTERESSADA: MARIA LOPES DE ALMEIDA
CPF Nº 478.743.682-15
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 21/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Lopes de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e registrar** o ato de admissão de Maria Lopes de Almeida, portadora do CPF nº 478.743.682-15, RG nº 649.314 SSP/RO, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à Origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Cientificar** ao interessado e à Câmara Municipal de Mirante da Serra, o teor desta Decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25/04/06
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2299/01
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 22/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Francisco Marques do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de Francisco Marques do Nascimento, portador do CPF nº 525.316.609-25, RG nº 13.757.780 SSP/SP, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura] *[assinatura]*



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

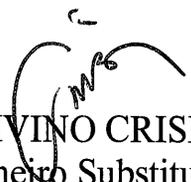
III – **Cientificar** ao interessado e à Câmara do Município de Mirante da Serra, o teor desta Decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25/04/06
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2320/01
INTERESSADO: LEONARDO IRAIORE CARVALHO
CPF Nº 647.431.452-15
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 23/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Leonardo Iraiore Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de Leonardo Iraiore Carvalho, portador do CPF nº 647.431.452-15, RG nº 682.134/SSP/RO, no cargo de Digitador do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Cientificar** ao interessado e à Câmara do Município de Mirante da Serra, o teor desta decisão;

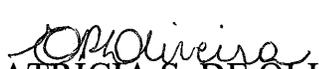
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 | 04 | 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2319/01
INTERESSADA: SELMA SHIRLEY DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 24/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Selma Shirley da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Selma Shirlei da Silva Pereira, portadora do CPF nº 633.843.022-49, RG nº 636.506/SSP/RO, no cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

II – Determinar à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Cientificar** ao interessado e à Câmara do Município de Mirante da Serra, o teor desta Decisão ;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4730/98
INTERESSADO: CARLOS NORBERTO BEZERRA
CPF Nº 044.700.952-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 25/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Carlos Norberto Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Carlos Norberto Bezerra**, CPF nº 044.700.952-49, RG nº 40.043 SSP/RO, cadastro nº 3298, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 23, Classe B, Nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base no artigo 40, inciso II, § 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso II, e artigo 127, ambos da Lei Complementar nº 68/92, através da Portaria nº 1.110/98/PR, de 30 de julho de 1998, publicada no Diário da Justiça nº 143, em 31 de julho de 1998, e **determinar o seu registro**, na forma do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informe a esta Corte sobre a existência, ou não, de concessão de pensão a eventuais dependentes legais do servidor falecido, ressaltando-se que, caso exista pagamento em vigor do citado



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

benefício, seja providenciada a imediata correção do valor do vencimento básico para a proporção de 15/35 avos, bem como se porventura houver outras parcelas que não constituam vantagem pessoal, sejam também proporcionalizadas em 15/35 avos, o que deve ser comprovado junto a este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o responsável às sanções legais cabíveis;

III - **Determinar** a juntada de cópia do relatório e desta decisão aos respectivos autos, na hipótese de existir processo, em tramitação nesta Corte, para apreciação da legalidade de ato concessório de pensão a eventuais beneficiários do senhor **Carlos Norberto Bezerra**,

IV – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

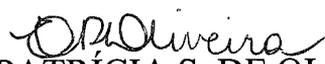
V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens II e III, e demais trâmites legais de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 / 05 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2592/97
INTERESSADA: LÚCIA PEREIRA PINTO (VIÚVA)
CPF Nº 316.827.152-72
ROZIVALDO PEREIRA PINTO (FILHO)
REGINA PEREIRA PINTO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 26/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Lúcia Pereira Pinto e aos menores Rozivaldo Pereira Pinto e Regina Pereira Pinto (filhos), beneficiários legais do ex-Servidor José Pereira Pinto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão consubstanciado na Portaria nº 176/GP/IPSM, de 02.04.02, que retificou o Título de Pensão nº 003, de 14.04.97, com fundamento “nos parágrafos 1º e 10, artigo 7º, do Decreto 2986/72, combinado com o inciso I, artigo 16, da Lei Municipal 372/72” (leia-se “376/92”), concedido à senhora Lúcia Pereira Pinto (viúva), CPF nº 316.827.152-72, RG nº 102728 SSP/RO, e aos filhos Rozivaldo Pereira Pinto e Regina Pereira Pinto, beneficiários legais do ex-servidor José Pereira Pinto, correspondente à totalidade dos vencimentos integrais do cargo percebidos pelo servidor na data do seu óbito, no montante de 50% para a viúva e os 50% restantes aos filhos menores, conforme artigo 107, incisos I e III, artigo 1-7, da Lei Municipal nº 759/99, e **determinar o seu registro**, na forma do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por seu representante legal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, conforme a conclusão do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, que:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) adote doravante medidas objetivando o fiel cumprimento dos preceitos insertos nos artigos 29 a 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER – 2004, em vigor, no que concerne a formalização do processo e prazo de remessa da documentação obrigatória para fins de registro de pensão;

b) quando do encaminhamento a este Tribunal de planilha de pensão ou aposentadoria, seja esta emitida de acordo com a Lei remuneratória mais recente e na forma prevista na Instrução Normativa nº 013/04-TCER, e venha acompanhada da respectiva ficha financeira;

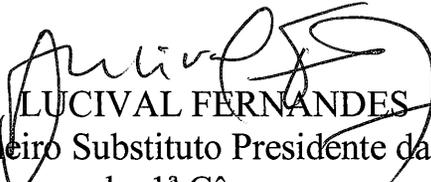
III – **Determinar** ao Município de Ouro Preto do Oeste, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 ao responsável, que atualize as fichas funcionais dos seus servidores, sempre que ocorrer alterações cadastrais de qualquer natureza, conforme a conclusão do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte;

IV – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

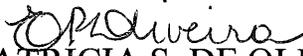
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

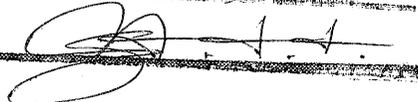

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 536 DE 18/05/06
Servidor: 

PROCESSO Nº: 2452/96
INTERESSADA: MARIA APARECIDA MARQUES BENI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 608.096.559-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 27/2006 – 1ª CÂMARA

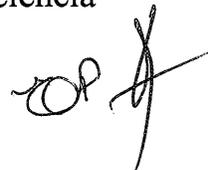
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Marques Beni, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria voluntária com proventos integrais à Senhora MARIA APARECIDA MARQUES BENI, CPF nº 608.096.559-34, RG nº 1.348.943 SSP/ PR, cadastrado sob nº 55.080-9, no cargo de Professora de 1º e 2º graus, Classe “VIII”, Referência “E”, de acordo com Decreto de 15 de abril de 1988, com fulcro no artigo 232, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 068/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.500 de 02.05.1996;

II – **Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37 da Lei Complementar nº 154/96; e 54 do Regimento Interno.

III - **Determinar ao órgão competente que retifique a Apostila de Proventos** no tocante ao cálculo da parcela “Vantagem Pessoal” que deverá obedecer à porcentagem de 44% incidente sobre a remuneração (L.C. nº 39/90) e envie cópia para este Tribunal comprovando o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão;





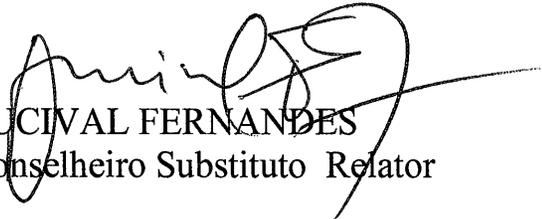
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

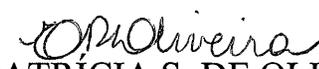
IV - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 756/97
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES TOREGANI DE OLIVEIRA
CPF Nº 203.051.509-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 28/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Toregani de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria à Senhora MARIA DE LOURDES TOREGANI DE OLIVEIRA, CPF nº 203.051.509-44, RG nº 605.591 SSP/PR, cadastrado sob nº 39.218-9, no cargo de Professora de 1º e 2º graus, Classe “VIII”, Referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, chancelado pelo Decreto do Governo do Estado, na data de 26 de setembro de 1996, publicado no D.O. nº 3626 de 04.11.1996, com fulcro no artigo 232, inciso “III”, letra “b” da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II – **Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37 da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte.

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



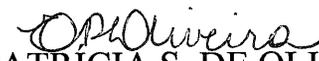
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 536 DE 28 | 05 | 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2575/03
INTERESSADA: LUZIMAR DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 29/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Luzimar de Oliveira Alcântara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que retifique a fundamentação do ato concessório da aposentadoria da Senhora **Luzimar de Oliveira Alcântara**, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com a redação da EC nº 20/98) combinado com o artigo 232, inciso I e § 2º da Lei Complementar nº 68 de 29 de dezembro de 1992;

II – Determinar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, para cumprimento da determinação contida no item I, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às cominações pecuniárias previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 154/96;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do feito, até o efetivo cumprimento desta Decisão ou em caso de não atendimento, proceder de conformidade com as suas atribuições regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

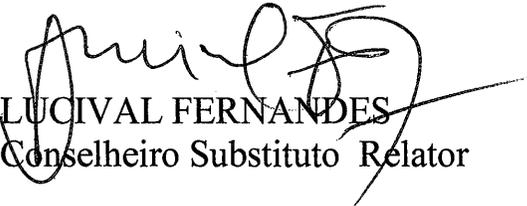


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 506 DE 04/03/06

Servidor

PROCESSO Nº: 4774/98
INTERESSADO: JOSÉ ADEMIR DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 30/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE 00076-3 José Ademir de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00076-3 JOSÉ ADEMIR DE SOUZA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 0920/99
INTERESSADO: ADESIVALDO RODRIGUES DA SILVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 31/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE 00111-9 Adesivaldo Rodrigues da Silveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **reforma do 3º SGT PM RE 00111-9 ADESIVALDO RODRIGUES DA SILVEIRA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

[Handwritten signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Handwritten signature]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[Handwritten signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 506 DE 01/05/06

Servidor

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 2271/99
INTERESSADO: EDIR JOSÉ MONTEIRO DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 32/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Capitão PM ADM RE 0013-9 Edir José Monteiro da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CAP PM ADM RE 0013-9 EDIR JOSÉ MONTEIRO DA COSTA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

[Handwritten signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Handwritten signature]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[Handwritten signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 | 05 | 06

Servidor 

PROCESSO Nº: 2272/99
INTERESSADO: UBIRAJARA DOS SANTOS ARAÚJO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 33/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Capitão PM ADM 00426-4 Ubirajara dos Santos Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

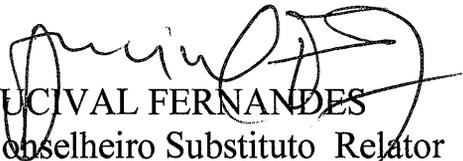
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CAP PM ADM 00426-4 UBIRAJARA DOS SANTOS ARAÚJO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

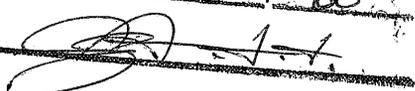

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 09/05/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2310/99
INTERESSADO: RAIMUNDO SÉRVULO DE LIMA FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 34/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 2º Tenente PM RE 00428-8, Raimundo Sérvulo de Lima Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 2º TEN PM RE 00428-8 RAIMUNDO SÉRVULO DE LIMA FILHO, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

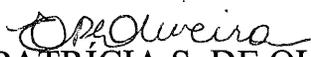
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04.05.06

Servidor

PROCESSO Nº: 2311/99
INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA FREIRE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 35/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Sub Tenente PM RE 0034-9 Francisco da Silva Freire, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada do **SUB TEN PM RE 0034-9 FRANCISCO DA SILVA FREIRE**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policia militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 506 DE 09 / 05 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3246/99
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DA CRUZ SARAIVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 36/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 00043-8 João José da Cruz Saraiva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **1º SGT PM RE 00043-8 JOÃO JOSÉ DA CRUZ SARAIVA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policia militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 | 05 | 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3323/99
INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 37/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 00275-9 Manoel Francisco da Silva Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **2º SGT PM RE 00275-9 MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

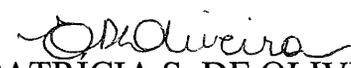
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3324/99
INTERESSADO: JOSÉ BATISTA SOBRINHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 38/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Re 00115-7, José Batista Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 00115-7 JOSÉ BATISTA SOBRINHO, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

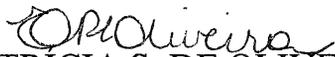
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 / 05 / 06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3327/99
INTERESSADO: ABEL DE SOUZA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 39/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 00147-0, Abel de Souza Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da reserva remunerada do **1º SGT PM RE 00147-0 ABEL DE SOUZA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da administração federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3020/04
INTERESSADO: JOÃO DA MATA COSTA NETO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

Servidor _____
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 04/05/06

Servidor 

DECISÃO Nº 40/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 2º Tenente PM RE 000797-9, João da Mata Costa Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da reserva remunerada do **2º TEN PM RE 000797-9 JOÃO DA MATA COSTA NETO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 206 DE 04 | 05 | 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3654/01
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/FUNDAÇÃO
RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/2000
RESPONSÁVEIS: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL
PRESIDENTE DA RIOMAR
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 41/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 004/2000, celebrado entre o Município de Alvorada do Oeste e a Fundação Rio Madeira, sob a supervisão da Universidade Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, considerando a extinção do Contrato de nº 004/2000, firmado entre o Município de Alvorada do Oeste, a Fundação Rio Madeira – RIOMAR e a Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

II – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 206 DE 04/05/06
Servidor

PROCESSO Nº: 2269/99
INTERESSADO: EVI NUNES DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 42/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Capitão Pm ADM RE 00019-1 Evi Nunes de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CAP PM ADM RE 00019-1 EVI NUNES DE LIMA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2270/99
INTERESSADO: IVO CARLOS BARROS LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 43/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Capitão PM RE 00184-7 Ivo Carlos Barros Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CAP PM RE 00184-7 IVO CARLOS BARROS LIMA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Assinatura]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[Assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 206 DE 04 | 05 | 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2273/99
INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 44/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Capitão PM RE 0315-5 José Barbosa de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CAP PM ADM RE 0315-5 JOSÉ BARBOSA DE LIMA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 2313/99
INTERESSADO: JOSÉ SAMPAIO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 46/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Sub Tenente PM RE 00020-6 José Sampaio do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **SUB TEN PM RE 00020-6 JOSÉ SAMPAIO DO NASCIMENTO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

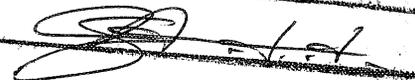

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 3247/99
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ARRIGO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 47/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva do 1º Sargento PM RE 00378-9 José Carlos Arrigo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

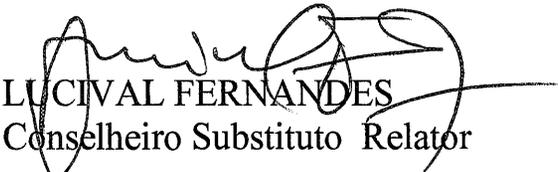
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **1º Sargento PM RE 00378-9 José Carlos Arrigo**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

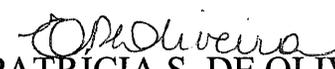
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 26 DE 01 05 06
Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3249/99
INTERESSADO: ANTÔNIO LOPES DE JESUS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 48/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Sub Tenente PM RE 00906-8 Antônio Lopes de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **SUB TEN PM RE 00906-8 ANTÔNIO LOPES DE JESUS**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Assinatura]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[Assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3281/99
INTERESSADO: JOSÉ HERBETH ARAÚJO BARBOSA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA;
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 49/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 00782-6 José Herbeth Araújo Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

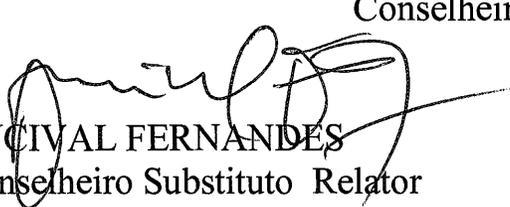
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 00782-6 JOSÉ HERBETH ARAÚJO BARBOSA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 3322/99
INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 50/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 00294-3 Antônio Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 00294-3 **Antônio Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

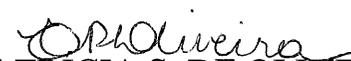
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 / 05 / 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3328/99
INTERESSADO: JOEL GUEDES GUARIBANO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 51/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 00085-4, Joel Guedes Guaribano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 00085-4 Joel Guedes Guaribano, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópias dos autos para posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

[assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[assinatura]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 0544/99
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO FERRACIOLI
CPF Nº: 491.489.158-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 52/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Francisco Ferracioli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme Decreto de 29.11.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I da Lei Complementar nº 051/85, de José Francisco Ferracioli, cadastro nº 300006814, CPF nº 491.489.158-15, RG nº 4.773.646 SSP/SP, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão;

III – **Cientificar** o interessado e à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após adotados os procedimentos legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 01/05/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2435/02
INTERESSADA: MARIA VERÔNICA GOMES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº: 113.722.734-68
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 53/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Verônica Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme Decreto de 06.10.99, com respaldo no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, de Maria Verônica Gomes da Silva, cadastro nº 300013814, CPF nº 113.722.734-68, RG nº 3735519 SSP/RO, no cargo de Professor Nível III, referência 7, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia e, **determinar o registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que providencie a correção da Vantagem Pessoal de Anuênio da interessada, cujo cálculo deve incidir à razão de 38% (trinta e oito por cento) sobre a remuneração, com respaldo na Lei Complementar nº 39/90 e 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico, com fundamento na Lei Complementar nº 68/92;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à origem que, doravante, cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem assim, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004, para remessa a este Tribunal;

V – **Cientificar** à interessada e ao Secretário de Estado de Administração o teor desta Decisão;

VI – **Arquivar** os autos, após os adotados os procedimentos legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 26 DE 04 | 05 | 06
Servidor

PROCESSO Nº: 2305/01
INTERESSADA: GIRLENE FRANCISCA DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 54/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Girlene Francisca da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de Girlene Francisca da Silva, portadora do CPF nº 562.339.142-72, RG nº 510.932 SSP/RO, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar à origem** que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Cientificar** à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2303/01
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA GOMES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 55/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria da Glória Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar registro** do ato de admissão de Maria da Glória Gomes, portadora do CPF nº 349.050.062-87, RG nº 564.446 SSP/RO, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Cientificar** à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 26 DE 04/05/06
Servidor

PROCESSO Nº: 2302/01
INTERESSADO: CELSO MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 56/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Celso Martins dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de Celso Martins dos Santos, portador do CPF nº 584.536.872-34, RG nº 587.872 SSP/RO, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa a este Tribunal dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Cientificar** à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

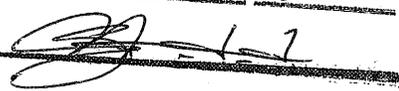

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 926 DE 04 / 05 / 06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2316/01
INTERESSADO: JOSÉ FREIRE DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO Nº 57/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor José Freire da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de José Freire da Silva, portador do CPF nº 262.906.344-53, RG nº 654.938 SSP/PB, no cargo de Agente Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa ao Tribunal dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Cientificar** à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

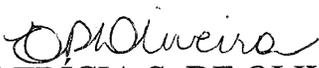
IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER

903

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 / 05 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2315/01
INTERESSADO: ÊNIO HÉLIO DIESEL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 58/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Ênio Hélio Diesel, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de Ênio Hélio Diesel, portador do CPF nº 287.267.359-04, RG nº 1.775.750 SSP/PR, no cargo de Agente Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa a este Tribunal dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Cientificar** à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 / 05 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2317/01
INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA ESTEVAM
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 59/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Antônio Pereira Estevam, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Antônio Pereira Estevam, portador do CPF nº 351.102.522-20, RG nº 411.537 SSP/RO, no cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa a este Tribunal dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Cientificar à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;



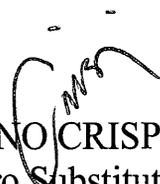
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 226 DE 04 / 05 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2318/01
INTERESSADO: OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 60/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Osvaldo Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de Osvaldo Gonçalves dos Santos, portador do CPF nº 478.540.652-68, RG nº 516.364 SSP/RO, no cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa a este Tribunal dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Cientificar** à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;

[Assinatura]

OP
CMB



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2301/01
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 61/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor José Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão de José Gonçalves dos Santos, portador do CPF nº 340.806.942-53, RG nº 88.177 SSP/MT, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos dos artigos 37, II da Constituição Federal e 37, I da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para remessa a este Tribunal dos processos dessa natureza, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de aplicação da sanção de que trata o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Cientificar** à Câmara do Município de Mirante da Serra o teor desta Decisão;



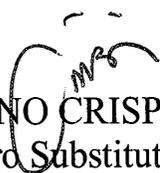
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 | 05 | 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1074/94
INTERESSADOS: GLÓRIA DE OLIVEIRA (VIÚVA)
CPF Nº 011.194.468-64
AMIZAEI GOMES DA SILVA SOBRINHO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 62/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Glória de Oliveira (viúva) e ao menor Amizael Gomes da Silva Sobrinho (filho), beneficiários legais do ex-Servidor Osiel Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão consubstanciado no Título de Pensão nº 001/DEPREV/IPERON/93, publicado no DOE nº 2885, em 21.10.93, com fulcro nos artigos 180 e seguintes da Lei Complementar nº 39/90, concedido vitaliciamente à senhora **Glória de Oliveira** (viúva), RG nº 5.495.227 SSP/SP, CPF nº 001.194.468-64, e temporariamente ao filho menor **Amizael Gomes da Silva Sobrinho**, nascido em 12.12.82 (fl. 10), beneficiários legais do ex-servidor **Osiel Gomes da Silva**, correspondente à totalidade de sua remuneração, no montante de 50% para cada beneficiário, e **determinar o seu registro**, na forma do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 206 DE 041 051 96

Servidor 

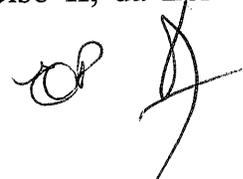
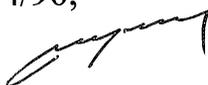
PROCESSO Nº: 1226/94
INTERESSADOS: MARIA LUIZA PEREIRA ALMEIDA (VIÚVA)
CPF Nº 242.135.423-34
ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
(FILHO)
MARCOS HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 63/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Luíza Pereira Almeida (viúva) e aos menores Alexandre Henrique Pereira Almeida e Marcos Henrique Pereira Almeida (filhos), beneficiários legais do ex-Servidor José Ribeiro de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão consubstanciado no Título de Pensão nº 64/PROGER/IPERON/94, publicado no DOE nº 3020, em 16.05.94, vitaliciamente à senhora **Maria Luíza Pereira Almeida** (viúva), RG nº 398.542 SSP/ES, CPF nº 242.135.423-34 e, temporariamente, aos filhos **Alexandre Henrique Pereira Almeida**, nascido em 06.07.76, e **Marcos Henrique Pereira Almeida**, nascido em 16.01.79, beneficiários legais do ex-servidor **José Ribeiro de Almeida**, correspondente à totalidade de seus vencimentos, conforme o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, na forma do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;





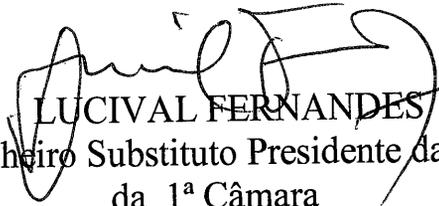
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 56 DE 38 / 05 / 06

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 4209/00 (APENSOS NºS 2648, 3570, 3571, 3572, 3573, 3574, 4013, 4014, 4015, 4397, 4923/99, 412/00)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
REFERÊNCIA: PARCELAMENTO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: YÊDDA MARIA PINHEIRO BORZACOV
PRESIDENTE
CPF Nº 161.797.492-72
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 64/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Parcelamento de Débito requerido pela Senhora Yêdda Maria Pinheiro Borzacov, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento do débito imputado a Senhora **Yêdda Maria Pinheiro Borzacov**, em 10 (dez) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as demais subseqüentes vencíveis a cada 30 dias, cujos recolhimentos devem ser efetuados aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhando-se os comprovantes a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, alertando-se que a falta de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do parágrafo único, do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Encaminhar cópia desta Decisão à interessada, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

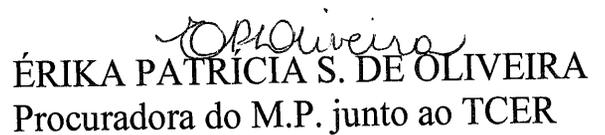
Sala das Sessões, 04 de abril de 2006



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 | 05 | 06
Servidor

PROCESSO Nº: 6411/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2005
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 65/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2005, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2005, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – Apensar os autos à prestação de contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, do exercício respectivo, para acompanhamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006



LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor:

PROCESSO Nº: 3811/05 (APENSOS NºS 1639, 2892 E 3810/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES/2005 E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE/2005)
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 66/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º Semestre de 2005, acompanhados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2005, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2005, acompanhados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2005, do Município de Rio Crespo;

II – Alertar ao Senhor **Aparecido Belato de Moraes**, Prefeito do Município de Rio Crespo, sobre a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário aos exercícios futuros, evitando comprometer os custos ou os resultados dos programas;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Voto e Relatório Técnico à Prefeitura do Município de Rio Crespo;

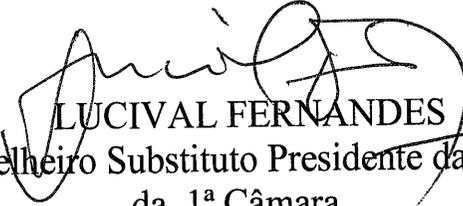


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento, após o que deverão ser apensados a Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 506 DE 04 / 05 / 06

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 5951/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 67/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2006, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Viável a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia, no valor de **R\$ 4.142.259,00 (Quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove Reais)**, prevista na proposta Orçamentária do Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2.006, **encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão aos Poderes Executivo e Legislativo** do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, para que possam, dentro de suas competências, adotar as medidas julgadas necessárias;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para **acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações**, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 506 DE 04 DE 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 5953/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 68/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2006, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Viável a Estimativa de Receita apresentada pelo **Município de Nova Mamoré**, no valor de **R\$ 12.416.636,41 (Doze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)**, previstas na proposta Orçamentária do **Município de Nova Mamoré**, para o exercício de 2.006, **encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão aos Poderes Executivo e Legislativo** do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, para que possam, dentro de suas competências, adotar as medidas julgadas necessárias;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para **acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações**, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento de suas finalidades, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “a”, e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

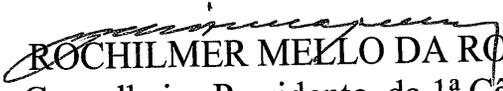
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE

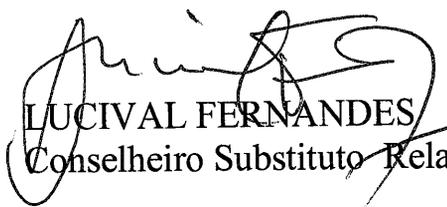


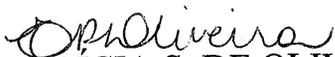
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 606 DE 01 / 05 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 6206/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: SUELI ARAGÃO
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 69/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2006, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Viável a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Cacoal, no valor de **R\$ 68.103.600,00 (Sessenta e oito Milhões, cento e três mil e seiscentos Reais)**, previstas na proposta Orçamentária do Município de Cacoal, para o exercício de 2006, **encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão aos Poderes Executivo e Legislativo** do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, para que possam, dentro de suas competências, adotar as medidas julgadas necessárias;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para **acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações**, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[Assinatura]

[Assinatura]

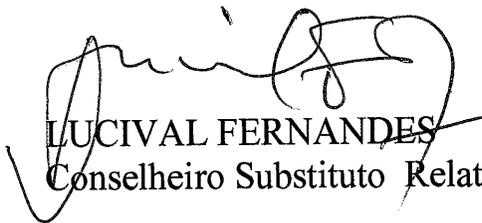


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04 DE 05 DE 06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 6290/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 70/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2006, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar Viável a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Monte Negro, no valor de **R\$ 12.355.027,15 (doze milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, vinte e sete reais e quinze centavos)**, previstas na proposta Orçamentária do Município de Monte Negro, para o exercício de 2006, **encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão aos Poderes Executivo e Legislativo** do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, para que possam, dentro de suas competências, adotar as medidas julgadas necessárias;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para **acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações**, pensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2411/97
INTERESSADO: CARLOS SIFONTES
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 71/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma do 2º Sargento PM RR RE 00039-7 Carlos Sifontes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **reforma do 2º SGT PM RR RE 00039-7 CARLOS SIFONTES**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3081/99
INTERESSADO: AMARO DJAIR DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 72/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma do 2º Sargento PM RE 00237-1 Amaro Djair do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

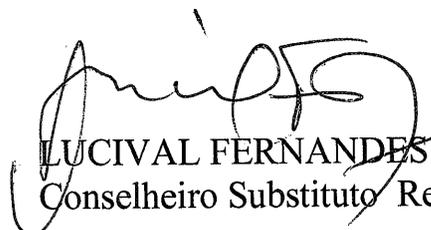
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **reforma do 2º SGT PM RE 00237-1 AMARO DEJAIR DO NASCIMENTO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 08/05/06
Servidor

PROCESSO Nº: 3080/99
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR FONSECA RODRIGUES
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 73/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de reforma do 1º Sargento PM RE 00467-8 José Ribamar Fonseca Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **reforma do 1º SGT PM RE 00467-8 JOSÉ RIBAMAR FONSECA RODRIGUES**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO ESTADO

1º 506 DE 04/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2240/00
INTERESSADO: WALTER ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 74/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do Capitão QOABM RE 0011-5 Walter Roberto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CAP QOABM RE 0011-5 WALTER ROBERTO DA SILVA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 226 DE 04 / 05 / 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4789/00
INTERESSADO: EDVALDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 75/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do Sub Tenente QPBM RE 0025-6 Edvaldo Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **ST QPBM RE 0025-6 EDVALDO ALVES DA SILVA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policia militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

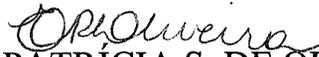
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 2253/01
INTERESSADO: ELIZEU DOS SANTOS MOREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 76/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento QPBM RE 0045-2 Elizeu dos Santos Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

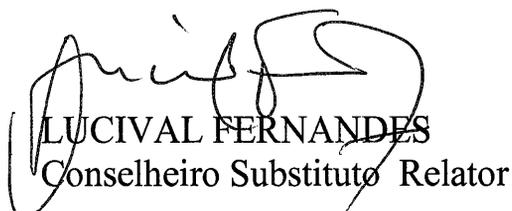
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT QPBM RE 0045-2 ELIZEU DOS SANTOS MOREIRA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

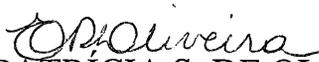
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 226 DE 04 | 05 | 06

Servidor 

PROCESSO Nº: 232/02
INTERESSADO: ANILDO FERREIRA DA CUNHA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 77/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 0086-6 Anildo Ferreira da Cunha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

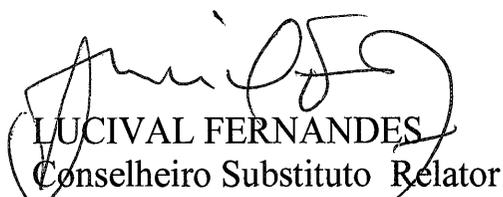
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 0086-6 ANILDO FERREIRA DA CUNHA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

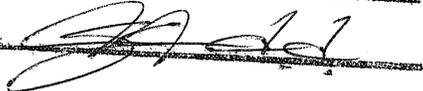

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 26 DE 04 / 05 / 06

Servidor 

PROCESSO Nº: 233/02
INTERESSADO: ATAÍDE FAUSTINO DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 78/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 0090-7 Ataíde Faustino de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 0090-7 ATAÍDE FAUSTINO DE SOUZA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

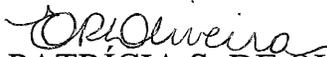
II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 206 DE 04/05/06
Servidor

PROCESSO Nº: 238/02
INTERESSADO: JOSÉ PEDRAZA FAREL
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 80/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 00097-1 José Pedraza Farel, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **2º SGT PM RE 00097-1 JOSÉ PEDRAZA FAREL**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 506 DE 04/05/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 270/02
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 81/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da Reforma do 3º Sargento PM RE 00948-4 Francisco Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

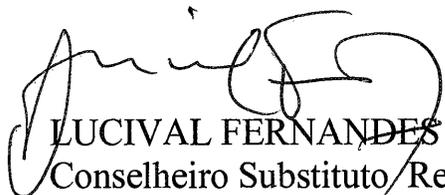
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de reforma do **3º SGT PM RE 00948-4 FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 23 | 06 | 06

Servidor

PROCESSO Nº: 5450/05 (APENSOS NºS 5449, 2790, 3804, 1645 E 2791/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º, 3º E 4º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2005
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 82/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres e de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Quadrimestres de 2005, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do §1º, do inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que o Chefe do Executivo Municipal de Jaru tome as medidas cabíveis, no sentido de promover o efetivo controle dos gastos com pessoal, considerando que o mesmo ultrapassou o limite prudencial, consoante atestado e relatado na conclusão do relatório;

II - Determinar que o Administrador do Município de Jaru observe o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com os termos da Portaria 471/STN/2004, com relação à elaboração dos Anexos X e XVII, consoante atestado e relatado na conclusão dos relatórios de análise da Gestão Fiscal dos 1º e 2º Quadrimestres;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

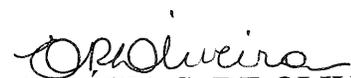
III - Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios **para acompanhamento** e controle dos atos determinados, **apensando-os**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual do Município de Jaru para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23 | 06 | 06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1639/02
INTERESSADO: OLIVEIRA ANTÔNIO DRAGO
CPF Nº 525.118.639-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

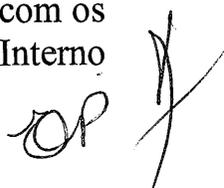
DECISÃO Nº 83/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Oliveira Antônio Drago, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Senhor OLIVEIRA ANTÔNIO DRAGO, CPF nº 525.118.639-87, RG nº 301.324.32 SSP/PR, Cadastro nº 2799-5, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, aposentado através da **Portaria nº 009/IPEMA/2001** de 01 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial nº 4.939 de 12 de março de 2002, retificada pela **Portaria nº 16/IPEMA/2005** de 1º de novembro de 2005, nos termos da Lei nº 463/1992, artigo 74, inciso III, letra “d” e artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0391, de 11.11.2005;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria ao Senhor OLIVEIRA ANTÔNIO DRAGO, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

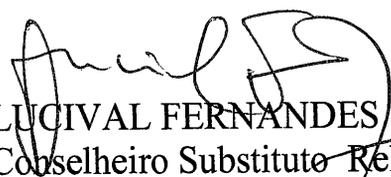
III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

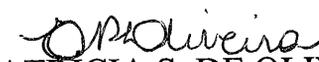
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23 DE 06 DE 2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 2207/02
INTERESSADO: FRANCISCO CARNEIRO BARRETTO
CPF Nº 237.155.029-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 84/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Francisco Carneiro Barretto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Senhor FRANCISCO CARNEIRO BARRETTO, CPF nº 237.155.029-91, RG nº 1.562.054 SSP/PR, Cadastro nº 2796-0, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, aposentado através da **Portaria nº 007/IPEMA/2002** de 02 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial nº 4.939, de 12 de março de 2002, retificada pela **Portaria nº 15/IPEMA/2005** de 27 de outubro de 2005 que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do inciso II, artigo 74, da Lei nº 463/92, e artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, publicada no Diário Oficial nº 0391, de 11.11.2005;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria ao Senhor FRANCISCO CARNEIRO BARRETTO, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao gestor da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ariquemes a observância do mandamento do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, que estabelece o limite de 70 anos de idade para a aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade solidária e sanções cabíveis, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER (Regimento Interno), sem prejuízo da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, em caso de descumprimento;

IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

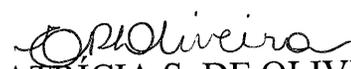
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto-Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 23 / 06 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 1762/97
INTERESSADO: ADHEMAR DA SILVA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 85/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma por incapacidade física do SD PM RE 00875-3 Adhemar da Silva, como tudo dos autos consta.

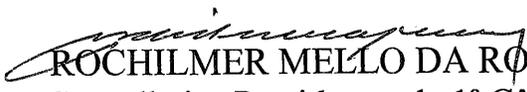
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **reforma** do **SD PM RE 00875-3 ADHEMAR DA SILVA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23/06/06

Servidor

PROCESSO Nº: 1773/97
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 86/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da Reforma do SB TEN PM RR RE 0014-1 Francisco Alves Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reforma do **SUB TEN PM RR RE FRANCISCO ALVES PINHEIRO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policia militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23/06/06
Servidor

PROCESSO Nº: 1774/97
INTERESSADO: MANOEL BRITO DE MACÊDO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 87/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da Reforma do 1º Sargento PM RR RE 0033-5 Manoel Brito de Macêdo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da reforma do **1º SGT PM RR RE 0033-5 MANOEL BRITO DE MACÊDO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23/06/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2409/97
INTERESSADO: HAMILTON LOBO SIQUEIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 88/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da Reforma por incapacidade definitiva para o serviço do 1º Sargento PM RE 00425-2 Hamilton Lobo Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da reforma do 1º SGT PM RE 00425-2 HAMILTON LOBO SIQUEIRA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23, 06, 06
Servidor

PROCESSO Nº: 2568/97
INTERESSADO: RUTH DA SILVA FEITOSA (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 89 /2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Ruth da Silva Feitosa (viúva), beneficiária do CB PM RE 0051-7 Francisco Marinho Feitosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **Pensão Policial Militar** concedida à Senhora **Ruth da Silva Feitosa**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de beneficiária de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23 / 06 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2569/97
INTERESSADA: KELLY PEREIRA DE JESUS (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 90/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Kelly Pereira de Jesus (viúva), beneficiária do 3º Sargento PM RE 00781-4 José Francisco de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

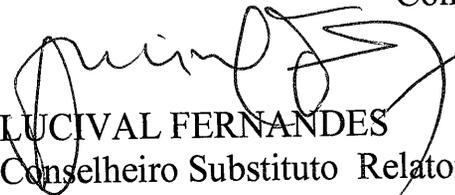
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **Pensão Policial Militar** concedida à Senhora **Kelly Pereira de Jesus**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de beneficiária de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 23/06/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3079/99
INTERESSADO: MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 91/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da Reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo do 1º Sargento PM RE 00163-8 Marcos Elias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **reforma do 1º SGT PM RE 00163-8 MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 231 06/06

Servidor

PROCESSO Nº: 0231/02
INTERESSADO: ADEMIR SEVERINO DE SANTANA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 92/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a Reserva Remunerada por tempo de efetivo serviço do 2º Sargento PM RE 00172-9 Ademir Severino de Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da reserva remunerada do 2º SGT PM RE 00172-9 ADEMIR SEVERINO DE SANTANA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23, 06, 06

Servidor

PROCESSO Nº: 0236/02
INTERESSADO: ISAÍAS LIMA DA MOTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 93/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 0066-0 Isaías Lima da Mota, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

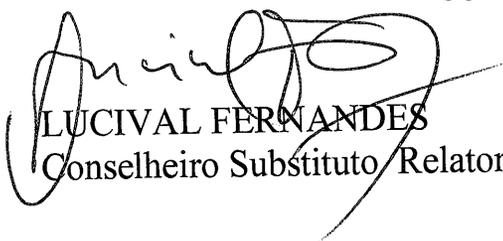
I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 0066-0 ISAÍAS LIMA DA MOTA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policia militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 677/03
INTERESSADA: FLORINDA JACINTA DE SOUZA
CPF Nº 204.269.332-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 94/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Florinda Jacinta de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria da servidora **Florinda Jacinta de Souza**, CPF Nº 204.269.332-49, RG Nº 213.222 SSP/RO, cadastrada sob nº 300004636, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe “II”, Referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, chancelada pelo Decreto do Governo do Estado na data de 1º de novembro de 2000 (fl. 49), publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.624, de 27.11.2000, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, ‘b’, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar ao órgão de origem** a retificação da apostila de proventos referente à gratificação de apoio à saúde, pois o cálculo está sendo feito no percentual de 10% (dez por cento) e deve ser calculado no percentual de 40% (quarenta por cento), assim como, em relação à vantagem pessoal que deve ser calculada no percentual de 08% (oito por cento) sobre o vencimento básico e o cálculo está sendo feito no percentual de 7% (sete por cento) e posteriormente deve ser comprovado a este Tribunal as retificações na planilha, no prazo máximo de 30 dias;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

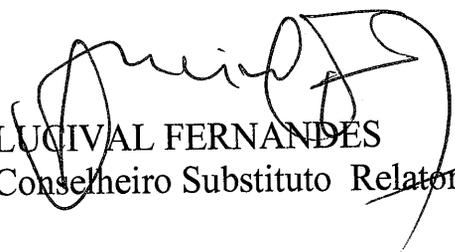
IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 231 061 06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 0787/99
INTERESSADO: JOSÉ MORELLO SCARIOTT
CPF Nº 191.405.840-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 95/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Morello Scariott, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA, decide:

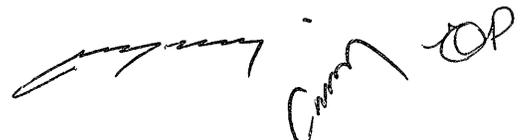
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor **José Morello Scariott**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho- RO, 3º entrância, Cadastro nº 101049, CPF nº 191.405.840-20, RG nº 9007768055 SSP/RS, com fulcro no artigo 93, VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 80, VI, da Constituição Estadual, com as vantagens previstas no artigo 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/93 – Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro, na forma do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

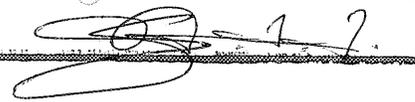

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 23/06/06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2102/99
INTERESSADA: IEDDA CELLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 96/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Iedda Cella, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, em razão da perda do objeto, uma vez que o Tribunal de Justiça anulou o ato concessório ora analisado e a servidora retornou às suas atividades laborais, de acordo com a Portaria nº 1578/PR de 12.08.2002 (fl. 123);

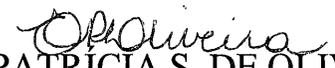
II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 23/05/06

Servidor

PROCESSO Nº: 1148/94 (APENSO Nº 3271/98)
INTERESSADO: JOSÉ PESSOA FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 98/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Coronel PM RE José Pessoa Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para fim de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada – Decreto nº 6116 de 30 de setembro de 1993, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa existente na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 23/06/06

Servidor

PROCESSO Nº: 0512/03
INTERESSADO: LÁZARO MARTAROLE
CPF Nº 172.272.329-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 99/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Lázaro Martatole, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor **Lázaro Martarole**, CPF nº 172.272.329-72, RG nº 3.637.251-6, Cadastro nº 194-5, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Referência “NP-43”, conforme Portaria nº 276/GP/03, de 24 de janeiro de 2003, retificada pela Portaria nº 614/GP/IPSM/06, de 05 de abril de 2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, e §§ 2º e 3º, da Constituição da República, combinado com os artigos 51, 53 e 57 da Lei Municipal nº 759/99;

II – Determinar o devido registro, na forma do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto



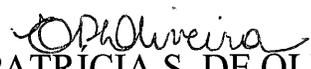
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23/10/06

Servidor:

PROCESSO Nº: 834/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 100/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/06, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse do Município de Castanheiras;

II – Recomendar ao jurisdicionado que, nos próximos concursos públicos, observe o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/04 e não restrinja a concorrência aos residentes no local da prestação do serviço, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Apensar os autos à prestação de contas do Município de Castanheiras, do exercício respectivo;

IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 570 DE 23/06/06

Servidor

PROCESSO Nº: 6489/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 174/2005
RESPONSÁVEL: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 101/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 174/05/SEAPES/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 174/2005-SUPEL, promovido pelo Estado de Rondônia, com vistas à aquisição de 300 (trezentas) toneladas de sementes de feijão, no valor estimado de R\$ 1.437.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil reais), devidamente motivada, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93;

II – **Determinar** o prosseguimento do certame, na forma legal;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Determinar** o sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados às contas do Governo do Estado e acompanhamento da execução do contrato.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 540 DE 23 / 06 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 4826/03
INTERESSADA: ROSÁLIA DE OLIVEIRA SÁ MONTEIRO (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 102/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar concedida à Senhora Rosália de Oliveira Sá Monteiro (viúva), beneficiária do 3º Sargento PM RR RE 00050-5 Adroaldo Nunes Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade da **Pensão Policial Militar** concedida à Senhora **ROSÁLIA DE OLIVEIRA SÁ MONTEIRO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de beneficiária de ex-policia militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 520 DE 23/06/06

Servidor

PROCESSO Nº: 0239/02
INTERESSADO: JOSÉ ULISSES DA SILVA FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 103/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 00182-2 José Ulisses da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 00182-2 JOSÉ ULISSES DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policiaI militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

540 DE 23, 06, 06

Servidor

OPROCESSO Nº: 237/02
INTERESSADO: IVAN CLODOVIL DE CASTRO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 104/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a Reserva Remunerada do Capitão PM ADM RE 00032-3 Ivan Clodovil de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do **CAP PM ADM RE 00032-3 IVAN CLODOVIL DE CASTRO**, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policia militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 540 DE 23 DE 06 DE 06

Servidor

PROCESSO Nº: 240/02
INTERESSADO: MARCELO ATANÁZIO DA ROCHA LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 105/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 253-9 Marcelo Atanázio Rocha Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 0253-9 MARCELO ATANÁZIO ROCHA LIMA, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de ex-policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões a extração de cópia dos autos e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 13 / 07 / 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 3791/03
INTERESSADA: MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA (VIÚVA)
MARCO DE OLIVEIRA DUARTE (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 107/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de pensão concedida à Senhora Maria Justina de Oliveira (viúva) e ao menor Marco de Oliveira Duarte (filho), beneficiários legais do ex-Servidor Henrique Gregório Duarte, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à Maria Justina de Oliveira (viúva), CPF nº 602.058.572-72, RG nº 37.349.714-3, SSP/SP, e a Marco de Oliveira Duarte (filho), beneficiários do ex-Servidor Henrique Gregório Duarte, conforme Ato nº 012/DIPREV/03, publicado no DOE nº 5.304, de 02.09.2003, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00 (com a redação dada pela LC nº 253/02);

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 13/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 0402/04
INTERESSADA: ELVIRA MARIA TAVARES SAVINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 098.834.442-49
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 108/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Elvira Maria Tavares Savino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Elvira Maria Tavares Savino**, CPF nº 098.834.442-49, RG nº 285.326, SSP/RO, no cargo de Professor Nível “II”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 11 de julho de 2002, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

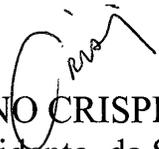
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 532 DE 11/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 0429/04
INTERESSADA: MARIA EDNILZA SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 204.531.832-04
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 109/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Ednilza Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Maria Ednilza Santos Ferreira**, CPF nº 204.531.832-04, RG nº 236.956, SSP/RO, no cargo de Técnico em Serviços de Saúde, Classe “V”, Referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 02 de janeiro de 2002, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO

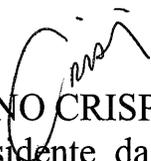
Cristina



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0346/00 – (APENSO Nº 1869/02)
INTERESSADA: BELMIRA BARBOSA DE ARRUDA (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 110/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da ato concessório de pensão, concedida à Senhora Belmira Barbosa Arruda (viúva), beneficiária legal do ex-Servidor Daniel Justiniano de Arruda, como tudo dos autos consta.

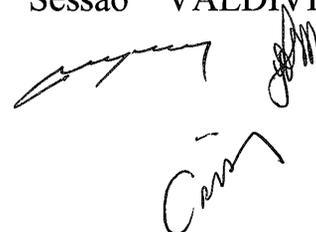
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à **Belmira Barbosa de Arruda** (viúva), CPF nº 107.978.661-91, RG nº 145.519, SSP/MT, única beneficiária do ex-servidor **Daniel Justiniano de Arruda**, consubstanciado na Portaria IPAM nº 0103/99, publicada no Diário Oficial nº 1688, em 26.08.99, correspondente ao valor integral dos proventos do servidor falecido, com fundamento no artigo 10, inciso I, artigo 16, inciso III, e artigo 29, todos da Lei Complementar nº 01 de 23 de julho de 1990;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO

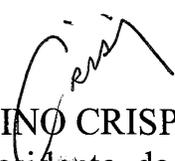




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 11/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 0400/04
INTERESSADA: DELZA MARIA DE ARAÚJO SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 113.488.282-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 111/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Delza Maria de Araújo Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Senhora **Delza Maria de Araújo Silva**, CPF nº 113.488.282-34, RG nº 415.173, SSP/RO, no cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 02 de janeiro de 2002, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

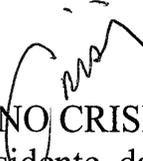
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

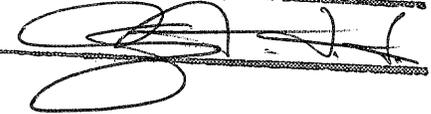

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/07/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2565/03
INTERESSADO: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 310.271.998-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 112/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria do Senhor Juvenal Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

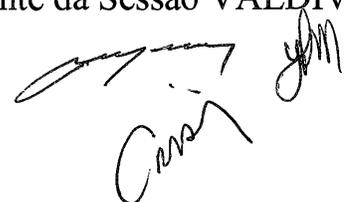
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor **Juvenal Pereira da Silva**, CPF nº 310.271.998-87, RG nº 255.134, SSP/RO, no cargo de Oficial de Manutenção, Classe “II”, Referência “H”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 23 de janeiro de 2002, publicado no DOE nº 4.923, de 18.02.2002, com arrimo no artigo 40, inciso III, letra “a”, da Constituição da República, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/07/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 3804/03
INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE
CPF Nº 251.907.254-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 113/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rita de Cássia Bezerra Lopes de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

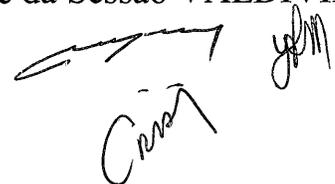
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Senhora **Rita de Cássia Bezerra Lopes de Albuquerque**, CPF nº 251.907.254-72, RG nº 505.851, SSP/PB, no cargo de Professora de 1º e 2º Grau para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “G”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 08 de março de 2002, com arrimo no artigo 40, §§ 1º e 2º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO

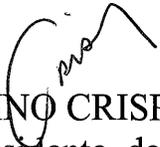




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Nº 552 DE 11 / 07 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2427/02
INTERESSADA: IZOLDINA DAS NEVES RIEDLINGER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 667.483.482-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria da Senhora Izoldina das Neves Riedlinger, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço à Senhora IZOLDINA DAS NEVES RIEDLINGER, CPF nº 667.483.482-34, Cadastro nº 0.462.420-1, no cargo de Professora de pré-escolar e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, Classe V, Referência “G”, aposentada através do Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 4.401 de 29.12.99, retificado pelo Decreto de 11 de outubro de 2005, publicado no DOE nº 379 de 24.10.2005 nos termos do artigo 40, inciso III, letra “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra “c” da Lei Complementar nº 068/92;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à Senhora IZOLDINA DAS NEVES RIEDLINGER, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 11 107 1 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3123/00
INTERESSADA: AMÁLIA RIBEIRO DA SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 079.092.762-49
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria da Senhora Amália Ribeiro da Silveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço à Senhora AMÁLIA RIBEIRO DA SILVEIRA, CPF nº 079.092.762-49, Cadastro nº 0.409.731-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência “E”, lotada na Polícia Militar do Estado de Rondônia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada através do Decreto de 21 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial nº 4.332, de 17.09.99, nos termos do artigo 40, inciso III, letra “d”, da Constituição Federal combinado com artigo 232, inciso III, letra “d” da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à Senhora AMÁLIA RIBEIRO DA SILVEIRA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 11/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3416/99
INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA BRAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 013.629.502-97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 116/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Pereira Braga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço à proporção de 30/35 avos ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, CPF nº 013.629.502-97, Cadastro nº 016811, no cargo de Técnico de Nível Médio I, Nível IV, Faixa 08, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, aposentado através do Decreto nº 7.022, de 27 de abril de 1999, fundamentado no artigo 165, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 901/90, publicado no Diário Oficial nº 1645 de 29.04.99;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 15 1 07 06

Servidor

PROCESSO Nº: 1493/96
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DANTAS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 117/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN MUS RR RE 0040-2 José Francisco Dantas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN MUS RR RE 0040-2 José Francisco Dantas, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 13 107 1 06

Servidor

PROCESSO Nº: 1776/94
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 118/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 00120-0 Antônio Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 00120-0 Antônio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

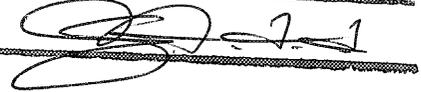

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/07/06

Servidor



PROCESSO Nº: 3197/03
INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 080.702.531-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 119/2006 – 1ª CÂMARA

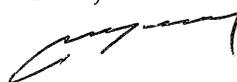
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha de Jesus Almeida Batista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

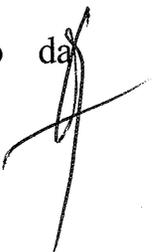
I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Terezinha de Jesus de Almeida Batista, cadastro nº 300014154, CPF nº 080.702.531-34, RG nº 15.542.501 SSP/SP, no cargo de Professora de 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, classe VIII, referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Decreto de 17.09.01, publicado no DOE nº 4863, nos termos do artigo 40, III, § 5º, da Constituição Federal e **determinar o registro**, alicerçado no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, bem assim, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004, para remessa ao Tribunal de Contas;

III – **Cientificar** ao Secretário de Estado da Administração do teor desta Decisão;









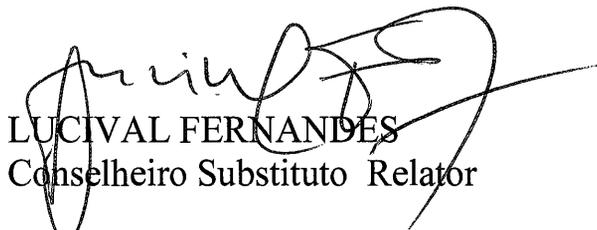
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

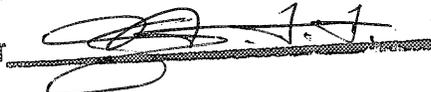

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11 / 07 / 06

Servidor 

PROCESSO Nº: 0263/95
INTERESSADA: ANA MARIA SILVA MAGALHÃES (COMPANHEIRA)
DAIANA MAGALHÃES ANDRADE (FILHA)
ÉRIQUE MAGALHÃES ANDRADE (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 120/2006 – 1ª CÂMARA

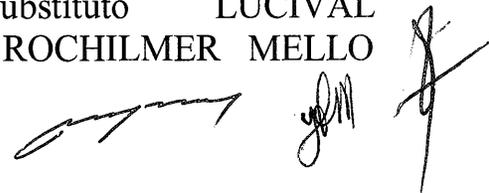
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Pensão Policial Militar concedida à Senhora Ana Maria Silva Magalhães (companheira), Daiana Magalhães Andrade e Érique Magalhães Andrade (filhos), beneficiários legais do ex-SD PM REF RE 00839-9 Manoel Abadia Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão Policial Militar de Ana Maria Silva Magalhães (companheira), Daiana Magalhães Andrade e Érique Magalhães Andrade (filhos), beneficiários do ex-SD PM REF RE 00839-9 Manoel Abadia Andrade, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 31 07 06

Servidor

PROCESSO Nº: 4772/98
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 121/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 0081-6 José Vitorino do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 0081-6 José Vitorino do Nascimento, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 11 / 07 / 06

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 5336/98
INTERESSADO: MANOEL INÁCIO FLORES DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 122/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00094-5 Manoel Inácio Flores dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00094-5 Manoel Inácio Flores dos Santos, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Assinatura]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[Assinatura]
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11 1 07 1 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3760/02
INTERESSADO: DÁRIO SEBASTIÃO PROCÓPIO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 123/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00308-8 Dário Sebastião Procópio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00308-8 Dário Sebastião Procópio, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 11/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3528/02
INTERESSADO: PAULO DELMIRO DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 124/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 000238-3 Paulo Delmiro de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

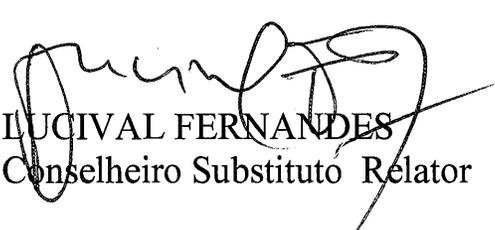
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 000238-3 Paulo Delmiro de Souza, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3527/02
INTERESSADO: RONALDO JOSÉ DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 125/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 000245-0 Ronaldo José de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

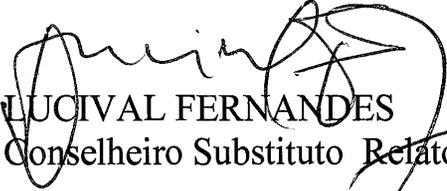
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 000245-0 Ronaldo José de Lima, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 15/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2290/99
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO DA CUNHA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 126/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada, do 1º TEN PM ADM RE 00038-5 Luiz Roberto da Cunha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do 1º TEN PM ADM RE 00038-5 Luiz Roberto da Cunha, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/05/06
Servidor:

PROCESSO Nº: 2314/99
INTERESSADO: MANOEL JORGE ROSALES LEITE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 127/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00578-7 Manoel Jorge Rosales Leite, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00578-7 Manoel Jorge Rosales Leite, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 15 1 07 1 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3526/02
INTERESSADO: IVANILDO FREIRE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 128/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00226-6 Ivanildo Freire de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00226-6 Ivanildo Freire de Oliveira, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
552 DE 11/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3524/02
INTERESSADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 130/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada, do CAP PM ADM RE 000317-9 Ananias Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do CAP PM ADM RE 000317-9 Ananias Pinheiro da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 15/07/06
Servidor

PROCESSO Nº: 3285/99
INTERESSADO: REDOMARK DE PAIVA VIANA SOBRINHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 131/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00270-9 Redomarck de Paiva Viana Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00270-9 Redomarck de Paiva Viana Sobrinho, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 15 1 07 06

Servidor

PROCESSO Nº: 1379/00
INTERESSADO: MARCOS FERNANDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ÓRIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 132/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CB QPBM RE 0044-0 Marcos Fernando do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

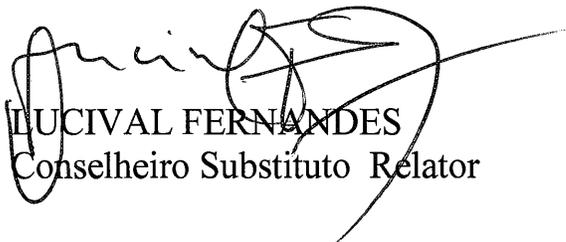
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB QPBM RE 0044-0 Marcos Fernando do Nascimento, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 15 / 07 / 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2315/99
INTERESSADO: ALUÍSIO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 133/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada, do SUB TEN PM RE 00318-1 Aluísio Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do SUB TEN PM RE 00318-1 Aluísio Francisco da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 15 1 07 1 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 3764/02
INTERESSADO: JONAS CAJARECO ATIARE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 134/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada, do 1º SGT PM RE 00407-0 Jonas Cajareco Atiare, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do 1º SGT PM RE 00407-0 Jonas Cajareco Atiare, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/1/07/06
Servidor

PROCESSO Nº: 3766/02
INTERESSADO: FRANCISCO DE SALES GATINHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 135/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 00613-3 Francisco de Sales Gatinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 00613-3 Francisco de Sales Gatinho, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

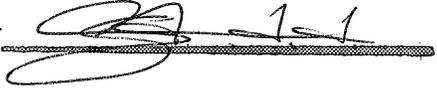
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 11/07/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 3255/99
INTERESSADO: JORGE LUIZ GONÇALO NASCIMENTO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 136/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00272-3 Jorge Luiz Gonçalo Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00272-3 Jorge Luiz Gonçalo Nascimento, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 13 1 07 1 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2291/99
INTERESSADO: WILSON HASSEGAWA MOSCOSO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 137/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 1º TEN PM ADM RE 00372-7 Wilson Hassegawa Moscoso, como tudo dos autos consta.

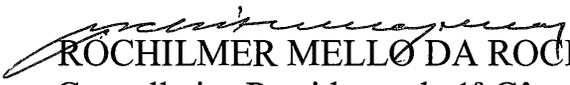
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 1º TEN PM ADM RE 00372-7 Wilson Hassegawa Moscoso, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 15 1 07 1 06

Servidor 

PROCESSO Nº: 3311/99
INTERESSADO: FRANCISCO CIRO MOREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 138/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00181-0 Francisco Ciro Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

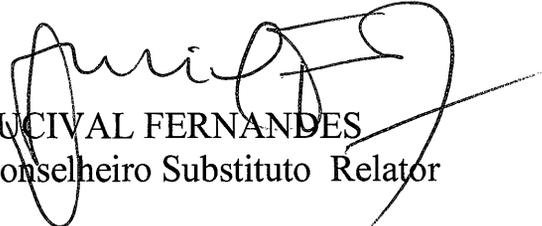
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00181-0 Francisco Ciro Moreira, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 532 DE 11 / 07 / 06
Servidor

PROCESSO Nº: 3310/99
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BARROSO DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 139/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00408-2 Carlos Alberto Barroso dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00408-2 Carlos Alberto Barroso dos Santos, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/09/06
Servidor

PROCESSO Nº: 3533/02
INTERESSADO: DEOMAR CASTELO BRANCO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 140/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00109-2 Deomar Castelo Branco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00109-2 Deomar Castelo Branco, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/07/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 3531/02
INTERESSADO: RAIMUNDO DURÃES PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 141/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00346-6 Raimundo Durães Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

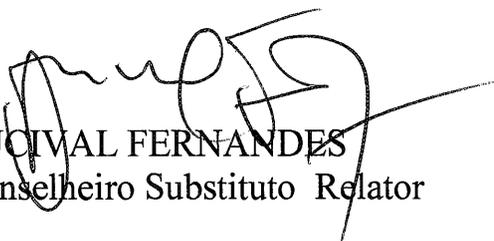
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00346-6 Raimundo Durães Pereira da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11 07 06

Servidor

PROCESSO Nº: 4304/01
INTERESSADO: ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 142/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do 2º SGT BM PM RE 0041-4 Antônio Carvalho de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

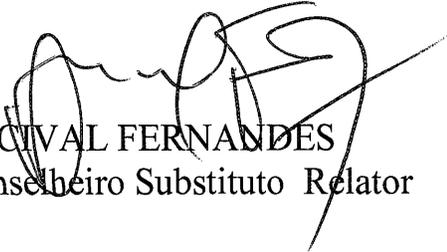
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 2º SGT BM PM RE 0041-4 Antônio Carvalho de Lima, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/07/06
Servidor

PROCESSO Nº: 3522/02
INTERESSADO: LIOMAR MARASCHIN
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 143/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 0000429-3 Liomar Maraschin, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 0000429-3 Liomar Maraschin, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/07/06
Servidor

PROCESSO Nº: 3253/99
INTERESSADO: IVANILDO MARCELINO VEIGA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 144/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00230-7 Ivanildo Marcelino Veiga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00230-7 Ivanildo Marcelino Veiga, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 13 1 07 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2317/99
INTERESSADO: DOMINGOS EMANUEL PACHECO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 145/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00496-5 Domingos Emanuel Pacheco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00496-5 Domingos Emanuel Pacheco, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 522 DE 11/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 2289/99
INTERESSADO: WALTER ALVES BRASIL
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 146/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada, do 1º TEN PM ADM RE 00010-3 Walter Alves Brasil, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do 1º TEN PM ADM RE 00010-3 Walter Alves Brasil, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11 07 06

Servidor

PROCESSO Nº: 2287/99
INTERESSADO: FRANCISCO MENEZES DE CARVALHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 147/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00125-0 Francisco Menezes de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00125-0 Francisco Menezes de Carvalho, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 13 / 04 / 2006

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2316/99
INTERESSADO: JOSÉ AQUILINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 148/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 000193-7 José Aquilino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 000193-7 José Aquilino de Oliveira, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Assinatura]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[Assinatura]
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 13 1 07 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3283/99
INTERESSADO: JONAS PIRES DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 149/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada, do CB PM RE 00137-7 Jonas Pires da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

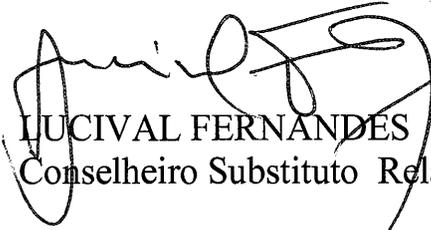
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do CB PM RE 00137-7 Jonas Pires da Costa, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 15/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3254/99
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 150/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00257-7 Luiz Francisco da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00257-7 Luiz Francisco da Costa, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 552 DE 31 02 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3282/99
INTERESSADO: JOSÉ COUTO DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 151/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00225-4 José Couto de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00225-4 José Couto de Oliveira Filho, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 15/07/06

Servidor

PROCESSO Nº: 3535/02
INTERESSADO: LINO LIMA DE AGUIAR
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 152/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do CEL PM RE 00646-8 Lino Lima de Aguiar, como tudo dos autos consta.

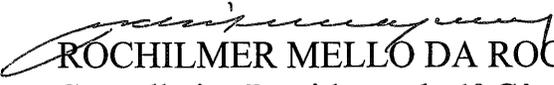
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CEL PM RE 00646-8 Lino Lima de Aguiar, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0944/02
INTERESSADA: DIVA SOUZA SALAMON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 290.326.282-91
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 153/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Diva Souza Salamon, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 11.09.00, de Diva Souza Salamon, cadastro nº 3000014198, CPF nº 290.326.282-91, RG nº 1.028.837 SSP/PR, no cargo de Professor Nível III, referência 07, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia e **determinar o registro**, consubstanciado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e artigo 49, III, “b”, da Carta Política Estadual;

II — **Determinar** à origem que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão;

III — **Cientificar** à Secretaria de Estado da Administração;

IV — **Arquivar os autos**, após adotados os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11/04/06

Servidor 

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 | 08 | 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4417/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL -
PERÍODO DE 2006/2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 154/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Buritis, referente ao período de 2006/2009, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar inadequado, aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Buritis, para vigor no período de 2006/2009;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Buritis que promova as adequações das falhas indicadas no relatório que integra esta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, I e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da prestação de contas referente ao exercício de 2006;

III – Encaminhar cópia desta Decisão à Câmara do Município de Buritis, como subsídio para o reexame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante no item II, logo que ingressar nesta Corte o Plano Plurianual 2006/2009, já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo que versará sobre a prestação de contas do Município de Buritis relativa ao exercício de 2006;

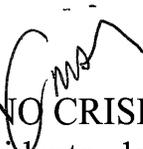


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

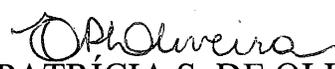
V – Dar ciência ao Prefeito do Município de Buritis desta Decisão e do inteiro teor do relatório que a integra, bem como do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 14.08.2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1215/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 155/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/06, exercício de 2006, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse da Prefeitura Municipal de Buritis;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1785/94
INTERESSADOS: ANÍZIO SOARES E OUTROS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM
PROCESSOS DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS
PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO DE COIMBRA ERSE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 156/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de irregularidades em processos de aposentadorias concedidas pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

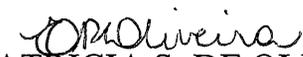
Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo, encaminhando-se cópia do relatório e voto aos interessados e à Procuradoria Geral do Município.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 1 08 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 188/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/05
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 157/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/05, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2005, de interesse do Município de Nova Mamoré;

II - **Determinar** ao Executivo Municipal de Nova Mamoré que adote as medidas corretivas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando a reincidência nas irregularidades detectadas nos autos, sob pena de aplicação, nos casos futuros, da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 | 08 | 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 5103/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 008/05
RESPONSÁVEL: EDGAR DOS REIS CALEIRO
SECRETÁRIO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 158/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 008/05, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade pregão presencial nº 008/05, do Município de Rolim de Moura, com vista à aquisição de pneus, câmaras e protetores no valor estimado de R\$ 1.085.301,36 (um milhão, oitenta e cinco mil, trezentos e um reais e trinta e seis centavos), devidamente motivada por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial às Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos à prestação de contas do Município de Rolim de Moura;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 1 08 1 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3486/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/05
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 159/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade tomada de preços nº 005/05, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

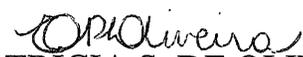
Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo, face a anulação do edital epigrafado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3256/99
INTERESSADO: EDUARDO LOPES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 160/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00161-4 Eduardo Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

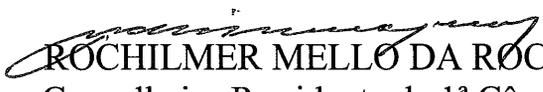
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

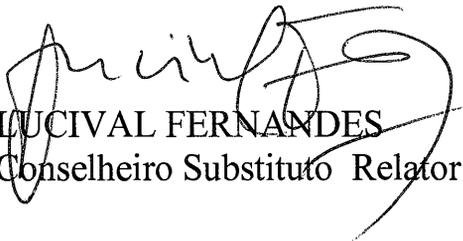
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do SUB TEN PM RE 00161-4 Eduardo Lopes da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 976 DE 14 / 08 / 2006
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 0918/99
INTERESSADO: HUDSON CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 161/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00443-3 Hudson Carlos de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 00443-3 Hudson Carlos de Souza, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[Assinatura]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[Assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3761/02
INTERESSADO: LAÉRCIO DANIEL DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 162/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 00924-0 Laércio Daniel da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do 2º SGT PM RE 00924-0 Laércio Daniel da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

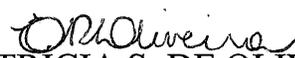
II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14.1.08 12006

Servidor

PROCESSO Nº: 3530/02
INTERESSADO: GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 163/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00231-9 George Coriolano dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada, do CAP PM ADM RE 00231-9 George Coriolano dos Santos, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

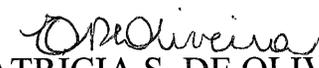
II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2549/97
INTERESSADA: JANUÁRIA DE OLIVEIRA FONSECA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 164/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da Pensão Policial Militar concedida à Senhora Januária de Oliveira Fonseca (viúva), beneficiária do CB PM RE 00844-2 Lauro de Souza Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

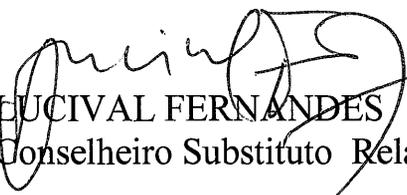
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do Título de Pensão Policial Militar nº 022/96, concedido à Januária de Oliveira Fonseca, beneficiária do CB PM RE 00844-2 Lauro de Souza Fonseca, falecido em 23 de março de 1982, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

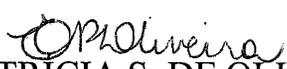
II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2415/97
INTERESSADO: JURANDIR FAUSTINO DE SANTANA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 165/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam legalidade do ato concessório de Reforma do 1º SGT PM RE 00143-2 Jurandir Faustino de Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma, do 1º SGT PM RE 00143-2 Jurandir Faustino de Santana, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 1 08 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1769/97
INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO XAVIER
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 166/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do 2º PM MUS RE 00644-4 Francisco Alberto Xavier, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma do 2º PM MUS RE 00644-4 Francisco Alberto Xavier, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 2418/97
INTERESSADO: LIVALDO BRASIL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 167/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do CAP PM RE 00213-7 Livaldo Brasil de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma do CAP PM RE 00213-7 Livaldo Brasil de Oliveira, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 1 08 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2417/97
INTERESSADO: DURVAL PEREIRA DA MATA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 168/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do 2º SGT PM RE 00373-9 Durval Pereira da Mata, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

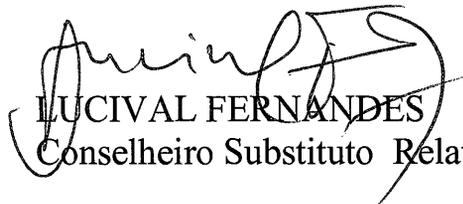
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma do 2º SGT PM RE 00373-9 Durval Pereira da Mata, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14.1.06.1.2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1781/97
INTERESSADO: JOÃO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 169/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 00608-0 João Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 00608-0 João Fernandes da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 19 1 08 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 3227/99
INTERESSADO: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA BEZERRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 170/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM REF RE 00462-8 Domingos José da Silva Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM REF RE 00462-8 Domingos José da Silva Bezerra, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 | 08 | 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2421/97
INTERESSADO: JOSÉ CRISTINO XAVIER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 171/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do SUB TEN PM RE 00200-8 José Cristino Xavier Figueiredo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma, do SUB TEN PM RE 00200-8 José Cristino Xavier Figueiredo de Oliveira, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

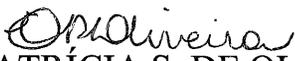
II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 1 08 2006
Servidor: 

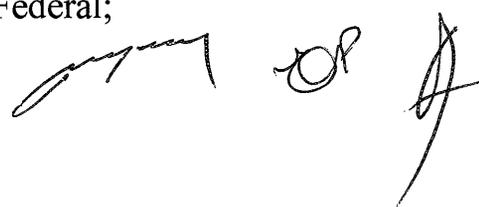
PROCESSO Nº: 2032/99
INTERESSADOS: ALAÍDES BUENO FERREIRA (VIÚVA)
JOELMA BUENO FERREIRA (FILHA)
VANESSA CAVALCANTE FERREIRA (FILHA)
JACKSON CAVALCANTE FERREIRA (FILHO)
VANUZA APARECIDA BARBOSA FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 172/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da Pensão Policial Militar nº 021/98, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 028/99, concedida à Senhora Alaídes Bueno Ferreira, Joelma Bueno Ferreira, Vanessa Cavalcante Ferreira, Jackson Cavalcante Ferreira e Vanuza Aparecida Barbosa Ferreira (filhos), beneficiários do 2º SGT PM RR RE 00099-5 João Lima Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do Título de Pensão Policial Militar n. 021/98, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 028/99, de Alaídes Bueno Ferreira, Joelma Bueno Ferreira, Vanessa Cavalcante Ferreira, Jackson Cavalcante Ferreira e Vanuza Aparecida Barbosa Ferreira (filhos), beneficiários do 2º SGT PM RR RE 00099-5, falecido em 07 de outubro de 1997, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 576 DE 14 1 08 2006

Servidor:

PROCESSO Nº: 2550/97
INTERESSADA: PETRÚSSIA FONTENELE SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 173/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da Pensão Policial Militar nº 004/87, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 012/95, de Petrússia Fontenele Santos, Paula Fernanda Santos, Fabiano Medeiros de Souza e Cárem Cristina Medeiros Santos, beneficiários do CB PM RE 00153-5 Fernando Cariolano dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do Título de Pensão Policial Militar nº 004/87, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 012/95, de Petrússia Fontenele Santos, Paula Fernanda Santos, Fabiano Medeiros de Souza e Cárem Cristina Medeiros Santos, beneficiários do CB PM RE 00153-5, falecido em 11 de outubro de 1985, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

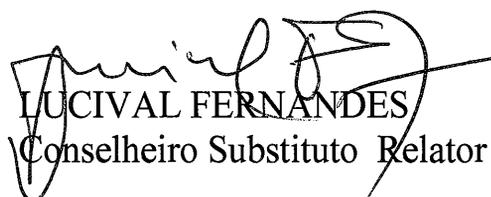


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 31/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0620/93
INTERESSADO: ORIBEL FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 174/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CEL PM RE 00004-8 Oribel Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CEL PM RE 00004-8 Oribel Francisco da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

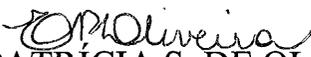
II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 / 08 / 2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 3232/99
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 175/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM REF RE 00340-4 Francisco Rodrigues de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM REF RE 00340-4 Francisco Rodrigues de Souza Filho, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1779/94
INTERESSADA: MARIA EVANILDA SILVA BARBOSA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 176/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da Pensão Policial Militar nº 008/93, retificada pelo Título de Pensão Policial Militar nº 017/96, de Maria Evanilda Silva Barbosa, beneficiária do 3º SGT PM RE 00695-1, José Carlos Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do Título de Pensão Policial Militar nº 008/93, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 017/96, de Maria Evanilda Silva Barbosa, beneficiária do 3º SGT PM RE 00695-1, José Carlos Barbosa, falecido em 01 de abril de 1993, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 | 08 | 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3523/02
INTERESSADO: VALDIR SALES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 177/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00974-5 Valdir Sales de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do CB PM RE 00974-5 Valdir Sales de Oliveira, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

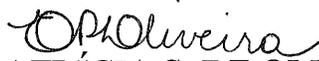
II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0184/97
INTERESSADOS: ODETE MARIA DE JESUS GOMES (VIÚVA)
AMAGDO DE SOUZA GOMES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 178/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão concedida à Senhora Odete Maria de Jesus Gomes (viúva) e ao menor Amagdo de Souza Gomes (filho), beneficiários legais do Senhor Agmar de Souza Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal e negar registro ao ato concessório de pensão mensal vitalícia à **Odete Maria de Jesus Gomes** (viúva), CPF nº 409.664.372-68, e temporária ao menor **Amagdo de Souza Gomes**, beneficiários do Senhor **Agmar de Souza Gomes**, ex-prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, consubstanciado no Decreto municipal nº 3994/PMOPO/96 (fl. 33), publicado no D.O.E. nº 3972, em 03.11.1997, com fulcro no artigo 1º da Lei Municipal nº 108, de 10 de julho de 1986, por não haver previsão constitucional de concessão de pensão a descendentes de agentes políticos municipais, e por ofender o disposto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal;

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste que torne sem efeito o ato concessório da pensão mensal aos beneficiários do Senhor **Agmar de Souza Gomes**, no prazo de 15 (quinze) dias, por vício insanável, com o conseqüente cancelamento do seu pagamento, comprovando-se as providências junto a este Tribunal de Contas;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão;

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3803/03
INTERESSADO: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 009.256.322-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 179/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria do Senhor Raimundo Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do Senhor **Raimundo Ramos da Silva**, CPF nº 009.256.322-87, RG nº 000032904, SSP/RO, no cargo de Agente em Atividade Administrativa, Classe “IV”, Referência “D”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 25 de fevereiro de 2002, publicado no DOE nº 4.938, de 11.03.2002, com arrimo no artigo 40, inciso III, letra “a”, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1623/02
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
CPF Nº 855.932.228-00
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 180/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do senhor **José Maria de Oliveira**, CPF nº 855.932.228-00, RG nº 53.441, SSP/SP, no cargo de Vigia, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, consubstanciado na Portaria nº 025/IPEMA/01, retificada pela Portaria nº 007/IPEMA/05 de 18 de Outubro de 2005, publicada no DOE nº 0387, de 07.11.2005, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 463/92, combinado com o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar ao Órgão de origem que observe o limite de idade para concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, II da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

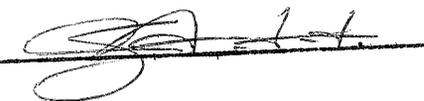

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 | 08 | 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 3922/04
INTERESSADO: WAUBER PRUDENTE BARROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 260.687.533-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 181/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Wauber Prudente Barros, como tudo dos autos consta.

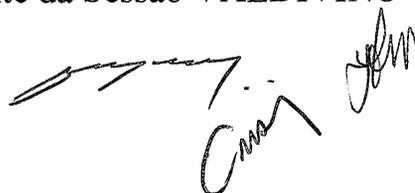
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Wauber Prudente Barros**, CPF nº 260.687.533-87, RG nº 224.579-81, SSP/CE, no cargo de Professor Nível “III”, Referência 03, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 20 de julho de 2003, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 19/1 DE 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0431/04
INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 080.073.142-53
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 182/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Fernando Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Fernando Rodrigues dos Santos**, CPF nº 080.073.142-53, RG nº 000029136, SSP/RO, no cargo de Artífice Especializado II, Nível I, Faixa 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 8.957 de 09 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2210, de 16.04.03, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 28, da Lei Complementar nº 146/02;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 | 08 | 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0344/00 (APENSO Nº 1866/02)
INTERESSADA: MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 183/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão, concedida à Senhora Maria José Alves de Souza (viúva), beneficiária do Senhor Angelino Mendes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à **Maria José Alves de Souza** (viúva), CPF nº 626.085.172-34, RG nº 095.139, SSP/RO, única beneficiária do ex-servidor **Angelino Mendes de Souza**, consubstanciado na Portaria Ipam nº 0101/99, publicada no Diário Oficial nº 1688, em 26.08.99, correspondente ao valor integral dos proventos do servidor falecido, com fundamento no artigo 10, inciso I, artigo 16, inciso III, e artigo 29, todos da Lei Complementar nº 01 de 23 de julho de 1990;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



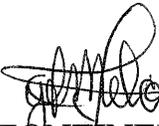
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 24 / 08 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 0825/05
INTERESSADA: ALICE DA COSTA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 260.309.857-87
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 184/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Alice da Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

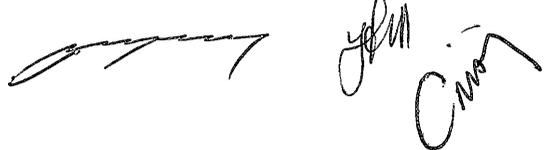
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora **Alice da Costa Pereira**, CPF nº 260.309.857-87, RG nº 382.102, MM/RJ, no cargo de Professor, Classe III, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 9571, de 11 de outubro de 2004, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 28, §§ 1º e 2º e 7º, da Lei Complementar nº 146/02;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

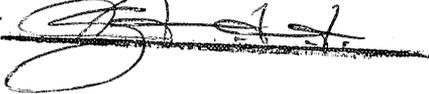

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/1/2006

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3358/02
INTERESSADA: CRISMÁLIA AUGUSTA MEDEIROS DE
ALBUQUERQUE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 598.186.382-04
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 185/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria da Senhora Crismália Augusta Medeiros de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

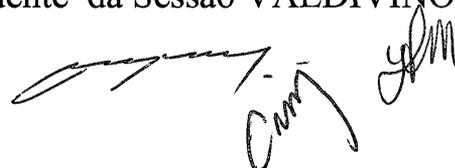
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Crismália Augusta Medeiros de Albuquerque**, CPF nº 598.186.382-04, RG nº 074.467.132-2, SSP/PE, no cargo de Professor Magistério, Nível “IV”, Faixa 06, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 6.322 de 21.08.97, retificado pelo Decreto nº 6.522, de 08 de janeiro de 1998, com fulcro no artigo 165, inciso III, alínea “b”, combinado com artigo 171, inciso I, todos da Lei nº 901/90;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

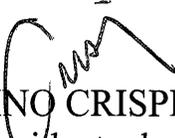

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 DE 08 DE 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3059/02
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA RUFINO PREISIGHE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 044.884.802-04
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 187/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Rufino Preisighe, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria à Senhora **Maria de Fátima Rufino Preisighe**, CPF nº 044.884.902-04, RG nº 135.328, SSP/RO, Cadastro nº 002351-5, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 28, Classe B, Nível Médio, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, consubstanciado na Portaria nº 1310, de 15 de julho de 2002, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00;

II – Determinar ao Órgão de origem que, em cumprimento ao disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, junte o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, ao encaminhá-los à apreciação deste Tribunal;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL

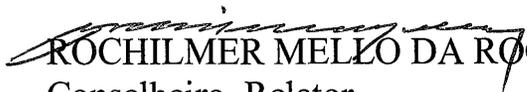


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2105/99
INTERESSADA: ELSA MIRANDA DOS SANTOS ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF 234.603.429-00
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 188/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Elsa Miranda dos Santos Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Senhora **Elsa Miranda dos Santos Andrade**, CPF nº 234.603.429-00, RG nº 274.013, SSP/RO, Cadastro nº 0508, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe II, Referência “D”, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 005/MD/99, de 01 de março de 1999, com fulcro no artigo 232, § 2º, combinado com o artigo 234, inciso I, todos da Lei Complementar nº 68/92;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 DE 08 DE 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1562/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 025/06
RESPONSÁVEL: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 189/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 025/06/SEAPES/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Por perda do objeto, **arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006

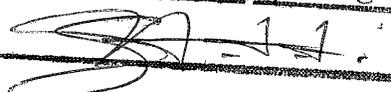

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 19/08/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2019/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 006/06
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 190/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/06, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços nº 006/2006, com vistas à aquisição de material de limpeza para atender às Secretarias Municipais de Rolim de Moura;

II - **Recomendar à Prefeita do Município de Rolim de Moura** que observe o critério apontado no artigo 5º inciso III da Lei nº 10.520/02, quanto ao valor a ser cobrado por editais;

III - **Recomendar** a publicação trimestral dos preços registrados na Imprensa Oficial para orientação da Administração Pública conforme artigo 15, inciso V, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - **Recomendar** que, na oportunidade da compra dos bens, se faça a verificação de compatibilidade dos preços registrados com os de mercado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0359/04
INTERESSADO: IZABEL SOUZA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 153.587.202-00
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 191/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Izabel Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria de **Izabel Souza da Silva**, cadastro sob o nº 30001497, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, Referência “07”, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228 de 10 de janeiro de 2000;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER., em vigor, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados;

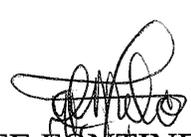
V - Arquivar os autos, após cumpridos os termos desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0277/03
INTERESSADO: NILO SILVA FREIRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 307.486.586-53
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 192/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório da aposentadoria do Senhor Nilo da Silva Freire, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do senhor NILO DA SILVA FREIRE, cadastro nº 300006943, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, Referência “F”, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, §§2º e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Órgão competente que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, juntando o parecer do órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a serem encaminhados a esta Casa;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

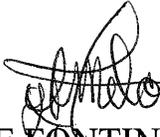
V – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 1 08 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2428/02
INTERESSADO: LACI GONÇALVES COELHO RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 190.879.262-00
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 193/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório da aposentadoria da Senhora Laci Gonçalves Coelho Ramos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à Senhora **LACI GONÇALVES COELHO RAMOS**, CPF nº 190.879.262-00, Cadastro nº 0.367036-1, no cargo de Professora do Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, aposentada através do **Decreto de 17 de junho de 1999**, publicado no Diário Oficial nº 4.387, de 09 de dezembro de 1999, retificado pelo **Decreto de 15 de dezembro de 2005**, publicado no Diário Oficial nº 0420, de 23.12.2005, nos termos do artigo 40, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra “b” da Lei Complementar nº 068/92, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à Senhora **LACI GONÇALVES COELHO RAMOS**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 4773/98
INTERESSADO: FRANCISCO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: RESEVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 194/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM RE Francisco Onofre da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada do Senhor **Francisco Onofre da Silva**, pois tal competência está reservada àquela Corte, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02, em razão da lacuna legislativa na esfera Estadual quanto ao regramento da matéria e por serem as despesas com o referido ato de responsabilidade da União;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 1 08 1 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4338/97
INTERESSADA: JOZINA MAGALHÃES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 106.951.412-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 195/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Jozina Magalhães dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à JOZINA MAGALHÃES DOS SANTOS, CPF nº 106.951.412-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300006215, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 28 de novembro de 1996, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.666/97;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à JOZINA MAGALHÃES DOS SANTOS, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

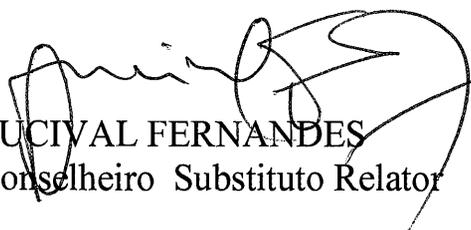


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 3659/00
INTERESSADA: RUTE OLIVEIRA DE CARVALHO
CPF Nº 939.327.317-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 196/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Rute Oliveira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais - Decreto de 17 de maio de 1999, fundamentado no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.382/99, à RUTE OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 939.327.317-00, cadastro nº 3000014199, no cargo de Agente de Atividade Administrativa, referência 7, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria à RUTE OLIVEIRA DE CARVALHO, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração, bem como à interessada;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 19/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3187/03
INTERESSADA: MARIA EUNICE DA SILVA SECORUM
CPF Nº 421.973.252-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 197/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Eunice da Silva Secorum, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais - Decreto de 23 de janeiro de 2002, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4923/02, à MARIA EUNICE DA SILVA SECORUM, CPF nº 421.973.252-72, cadastro nº 3000013854, no cargo de Professora de 1º e 2º graus, nível III, referência 007, lotada na Secretaria de Estado da Educação, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à MARIA EUNICE DA SILVA SECORUM, CPF Nº 421.973.252-72, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96, e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



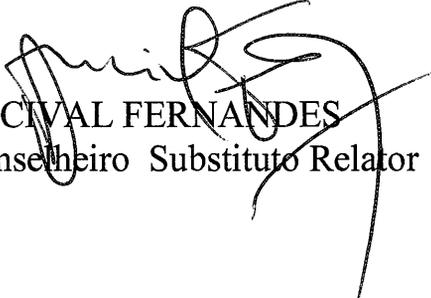
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 19/08/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 4873/03
INTERESSADA: MAURA DE JESUS SANTOS
CPF Nº 285.947.112-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 198/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maura de Jesus Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais - Decreto de 24 de janeiro de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5024/02, à MAURA DE JESUS SANTOS, CPF nº 285.947.112-04, cadastro nº 300008909, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à MAURA DE JESUS SANTOS, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



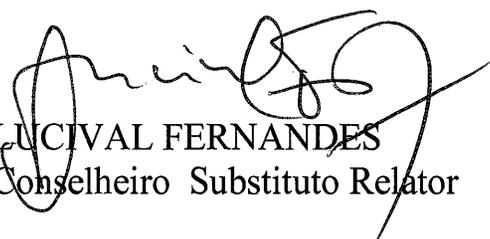
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 24/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3963/04
INTERESSADA: ALBANISA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 106.574.952-04
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 199/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Albanisa Nogueira de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais - Decreto de 08 de maio de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5318, de 22.09.03, à ALBANISA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 106.574.952-04, cadastro nº 3000018119, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 006, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à ALBANISA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 106.574.974.952-04, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

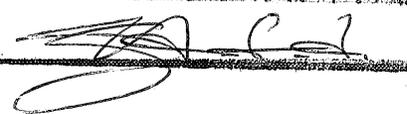

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 556 DE 14/08/2006

Servidor: 

PROCESSO Nº: 4355/03
INTERESSADO: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 085.573.732-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 200/2006 – 1ª CÂMARA

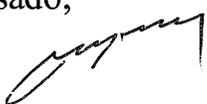
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Valdir Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 08 de maio de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5003, de 17.06.02, ao Senhor VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 085.573.732-87, cadastro nº 300004524, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência 10, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria ao Senhor VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER